



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito**

Francisco de Assis Cartaxo Pinheiro

**USANDO RACIOCÍNIO BASEADO EM CASOS PARA A
IDENTIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE TESES
JURISPRUDENCIAIS:
UMA PROPOSTA BASEADA NO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**Brasília
2017**

Francisco de Assis Cartaxo Pinheiro

**USANDO RACIOCÍNIO BASEADO EM CASOS PARA A
IDENTIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE TESES
JURISPRUDENCIAIS:
UMA PROPOSTA BASEADA NO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Mestre Diego Barbosa Campos

**Brasília
2017**

PF817u Pinheiro, Francisco A. C.
Usando raciocínio baseado em casos para a identificação e distinção de teses jurisprudenciais: uma proposta baseada no incidente de resolução de demandas repetitivas / Francisco A. C. Pinheiro; orientador Diego Barbosa Campos. – Brasília, 2017. 96 p.

Trabalho de graduação – Universidade de Brasília, 2017.

1. Jurisprudência. 2. Precedentes. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4. Inteligência Artificial. 5. Raciocínio Baseado em Casos. II. Título.

Francisco de Assis Cartaxo Pinheiro

**Usando raciocínio baseado em casos para a identificação
e distinção de teses jurisprudenciais:
uma proposta baseada no incidente de resolução de demandas
repetitivas**

Apresentação em 21 de novembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Diego Barbosa Campos
Orientador

**Profa. Especialista Luciana Martins
Barbosa**
Membro (UnB)

**Prof. Mestre Henrique de Almeida
Ávila**
Membro externo (CNJ)

Profa. Mestre Taynara Tiemi Ono
Suplente (UnB)

Brasília
2017

*À Josefa,
pela paciência e incentivo.*

Resumo

Esta monografia apresenta a identificação e distinção de teses jurisprudenciais oriundas de julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas como novas atividades, decorrentes do Código de Processo Civil, com as quais se defrontam advogados, juízes e promotores; e propõe o uso de um modelo computacional para auxiliar os operadores do direito no desempenho dessas novas atividades. A relevância dessas atividades advém do fortalecimento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dois novos incidentes processuais, o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, ilustram esse aspecto ao colocarem à disposição dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais mecanismos de afirmação jurisprudencial antes privativos dos tribunais superiores. Nesse contexto, as atividades de identificação e distinção de precedentes estarão cada vez mais presentes no dia a dia do advogado (e serão também importantes para juízes, promotores e demais operadores do direito). O modelo proposto é baseado no método elaborado por Arthur L. Goodhart para identificar a razão de decidir dos precedentes a partir da definição da materialidade dos fatos que compõem o caso sob julgamento pelas cortes judiciais. Esse método é adaptado ao julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de modo a extrair de cada julgamento os fundamentos que caracterizam o precedente do tribunal em relação ao caso julgado. Propõe-se a utilização do método de Goodhart, por meio de um modelo de inteligência artificial denominado Raciocínio Baseado em Casos, para implementar um processo de identificação de semelhanças entre um caso particular e um conjunto de casos representados pelas teses já firmadas por um tribunal. Discute-se detalhadamente as características dos sistemas de precedentes, tanto na tradição do *common law* quanto em sua concretização pelo Código de Processo Civil, com particular ênfase aos aspectos próprios do incidente de resolução de demandas repetitivas. O modelo proposto é ilustrado por meio de um protótipo construído com os dados extraídos da análise de todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados e admitidos perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal até novembro de 2017.

Palavras-chave: Jurisprudência. Precedentes. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Inteligência Artificial. Raciocínio Baseado em Casos. Modelos Computacionais Aplicados ao Direito.

Abstract

This monograph considers the identification and distinguishing of precedents, particularly those coming out of the judgement of the novel incident of resolution of repetitive demands, as two new tasks lawyers, judges, and attorneys should deal with. It also proposes a computational model to help them with their new activities. These new activities are relevant because they strengthen the precedent doctrine within the Brazilian judicial system. Two new proceedings regulated by the new Brazilian Civil Procedure Code (in force since march, 2016) illustrate the point: the incident of resolution of repetitive demands and the incident of assumption of competence are precedent creation mechanisms that now may be handled before Courts of Justice and Federal Regional Courts. Previously, these kind of mechanisms were only allowed before the Supreme and Superior Courts. In this context, the activities of identifying and distinguishing a case from a precedent will be more and more present in the daily activities of the law professionals. The computational model proposed in this monograph is based on the method described by Arthur L. Goodhart to identify the *ratio decidendi* of a precedent. The Goodhart's method is adapted to the proceedings of the incident of resolution of repetitive demands in order to extract the reasons or principles of the judicial decision. The proposed model assumes the use of an artificial intelligence approach (a case based reasoning system) to identify the similarities between a particular case and a set of precedents. The proposed model is illustrated by means of a prototype built with data coming from all incidents of resolution of repetitive demands already being judged by the Federal Court of Federal District of Brazil, up to November, 2017.

Keywords: Jurisprudence. Precedents. Incident of Resolution of Repetitive Demands Incident. Artificial Intelligence. Case Based Reasoning. Law Applied Computational Models.

Lista de ilustrações

Figura 1 – As fases de um ciclo CBR (adaptado de Aamodt e Plaza (1994))	66
Figura 2 – Registrando um precedente: IRDR 01	69
Figura 3 – Identificando semelhanças entre caso e precedente	70
Figura 4 – Definindo medidas de similaridade	97

Lista de abreviaturas e siglas

BNPR	Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios
CBR	Case-Based Reasoning (Raciocínio baseado em casos)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CPC-1973	Código de Processo Civil de 1973
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
GLO	Group Litigation Order (Ação/ordem de litígio coletivo)
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Sumário

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Objetivo da monografia	15
1.2	O problema da identificação das teses jurisprudenciais	15
1.3	O uso do raciocínio baseado em casos para identificar teses jurisprudenciais	17
1.3.1	Raciocínio baseado em casos	18
1.4	Escopo e desenvolvimento do trabalho	19
2	JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS	21
2.1	Origem do sistema de precedentes obrigatórios	22
2.1.1	Common law	22
2.1.2	Precedentes obrigatórios	24
2.2	A razão de decidir	25
2.2.1	Razão de decidir a partir dos princípios	27
2.2.2	Razão de decidir a partir dos atos decisórios	27
2.2.3	Razão de decidir a partir dos fatos	28
2.2.4	Razão de decidir a partir da interpretação posterior	28
2.3	Fatos materiais e imateriais	28
2.4	Superação e desconsideração dos precedentes	30
2.4.1	O problema da imutabilidade dos precedentes obrigatórios	30
2.5	Técnicas para superação e desconsideração dos precedentes	32
2.5.1	Reforma de decisão	32
2.5.2	Decisões não seguidas por motivo de incúria	32
2.5.3	Obsolescência	32
2.5.4	Juízos minoritários	32
2.5.5	Distinção	33
2.6	As partes não vinculantes do precedente	34
2.7	Condições de efetividade para a aplicação dos precedentes	34
2.7.1	A necessidade de divulgação	34
2.7.2	A necessidade de hierarquia jurisprudencial	35
2.8	Críticas ao sistema de precedentes	36
2.9	Precedentes judiciais na tradição do civil law	37
2.10	Escólio	38
3	O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	39

3.1	Súmulas e acórdãos jurisprudenciais	39
3.1.1	O caráter vinculante das decisões dos tribunais	41
3.1.2	Tese jurídica e questão objeto do julgamento	42
3.1.3	Fundamentos de conformidade e divergência	42
3.2	Incidente de resolução de demandas repetitivas	45
3.2.1	Objetivos e funções do IRDR	46
3.2.2	Definição da tese	47
3.2.3	Revisão de tese e recurso contra a decisão de mérito	48
3.2.4	Pedido de distinção	49
3.3	Demais aspectos do IRDR	50
3.3.1	Admissibilidade	50
3.3.2	Suspensão em âmbito nacional	53
3.3.3	Prazos de julgamento	54
3.3.4	Mecanismos de acompanhamento e controle	55
3.4	Escólio	56
4	IDENTIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE TESES JURISPRUDENCIAIS	57
4.1	O método de Goodhart para identificação da razão de decidir	57
4.1.1	Determinação da materialidade dos fatos	58
4.1.2	CrITÉRIOS de decisão quanto à materialidade dos fatos	59
4.1.2.1	Aspectos problemáticos	60
4.2	Adaptação do método de Goodhart	61
4.2.1	Exemplos	63
4.2.1.1	IRDR 1	63
4.2.1.2	IRDR 3	64
4.3	Implementação	66
4.3.1	Desenvolvimento de sistemas CBR	66
4.3.2	Prova do conceito	68
4.3.2.1	Definição da estrutura dos precedentes	68
4.3.2.2	Definição dos algoritmos de comparação e seleção	69
4.3.2.3	Utilização do protótipo	69
4.4	Escólio	71
5	CONCLUSÃO	72
5.1	Contribuições	73
5.2	Trabalhos futuros	74
	REFERÊNCIAS	75

APÊNDICES

78

APÊNDICE A – ANÁLISE DOS IRDR SUSCITADOS PERANTE O TJDF

	IRDR 1	79
A.1	IRDR 1	79
A.1.1	Contexto	79
A.1.2	Julgamento	80
A.1.3	Fatos do incidente	82
A.2	IRDR 2	83
A.2.1	Contexto	83
A.2.2	Julgamento	83
A.2.3	Fatos do incidente	83
A.3	IRDR 3	84
A.3.1	Contexto	84
A.3.2	Julgamento	85
A.3.3	Fatos do incidente	85
A.4	IRDR 4	86
A.4.1	Contexto	86
A.4.2	Julgamento	87
A.4.3	Fatos do incidente	87
A.5	IRDR 5	88
A.5.1	Contexto	88
A.5.2	Julgamento	88
A.5.3	Fatos do incidente	88
A.6	IRDR 6	89
A.6.1	Contexto	89
A.6.2	Julgamento	90
A.6.3	Fatos do incidente	90
A.7	IRDR 7	90
A.7.1	Contexto	90
A.7.2	Julgamento	91
A.7.3	Fatos do incidente	92
A.8	IRDR 8	92
A.8.1	Contexto	92
A.8.2	Julgamento	93
A.8.3	Fatos do incidente	94
A.9	IRDR 9	94
A.9.1	Contexto	94
A.9.2	Julgamento	95
A.9.3	Fatos do incidente	95

	APÊNDICE B – AMBIENTE DE PROTOTIPAGEM	96
B.1	Software myCBR	96

1 Introdução

Um traço distintivo do Código de Processo Civil (CPC) sancionado em 16 de março de 2015 é o fortalecimento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dois novos incidentes processuais, o incidente de assunção de competência (IAC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ilustram esse aspecto ao colocarem à disposição dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais mecanismos de afirmação jurisprudencial antes privativos dos tribunais superiores.

Espera-se uma crescente utilização desses dois incidentes, tornando mais efetivo o trabalho dos tribunais, que passam a poder proferir decisões vinculativas com efeito sobre grande quantidade de processos que discutam o mesmo tema objeto da decisão. De fato, em agosto de 2017, com pouco mais de um ano de vigência do novo código, o sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já registrava a instauração de 117 incidentes de resolução de demandas repetitivas. Entretanto, a melhoria na efetividade da prestação jurisdicional traz desafios inerentes às novas tarefas. Da parte dos juízes e tribunais há uma preocupação antes inexistente com a identificação, elaboração, divulgação e controle das teses estabelecidas a partir dos julgamentos desse tipo de incidente; da parte dos advogados e demais operadores do direito também há preocupação semelhante, principalmente em relação à tarefa de identificar ou distinguir um caso particular em relação a alguma das teses já estabelecidas pelos tribunais.

Os novos incidentes processuais fortalecem o uso dos precedentes na análise e nas decisões dos casos judiciais e, de algum modo, realçam a influência de sistemas jurídicos baseados na tradição do *common law*.¹ Essa tradição – de origem anglo-normanda² –

¹ Adota-se a posição expressa por MERRYMAN, John Henry. *The Civil Law Tradition: An introduction to the legal systems of western europe and latin america*. 2nd. ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 1985. que entende por sistema legal o conjunto de instituições, procedimentos e regras que conformam a ordem jurídica de um Estado, reservando o termo “tradição” para uma denominação mais abrangente do *common law*. Entretanto, por questão de estilo, utiliza-se algumas vezes a expressão “sistema do *common law*” como sinônimo de “sistema (jurídico) da tradição do *common law*”. Utiliza-se o termo *common law* não traduzido, por conta de suas peculiaridades e por seu largo uso. Quanto ao uso correto da expressão *common law* em línguas que admitem tanto o gênero masculino quanto o feminino, não há consenso. Essa questão foi posta, sem sucesso, ao editor do periódico *Oxford Journal of Legal Studies*, em 1981, por Giovanni Criscuoli (v. 1, n. 2, 1 julho 1981, p. 305–306, <<https://doi.org/10.1093/ojls/1.2.305>>). Na ocasião, Criscuoli exemplificou que os franceses costumam usar a expressão feminina (*la common law*), os espanhóis, a masculina (*el common law*) e os italianos, ambas. Há os que defendem o uso da referência masculina porque estaria alinhada com a tradução da palavra *law* como direito e não como lei, enfatizando um dos aspectos da expressão *common law*: um conjunto de normas estabelecendo o que é correto, e não apenas o que é legislado (George P. Fletcher; Steve Sheppard. *American Law in a Global Context: The basics*. Oxford University Press, 2005, p. 56). Adotamos a referência masculina.

² Para Merryman, op. cit., p. 3, a data comumente adotada para marcar o início da tradição do *common law* é 1066 DC, quando os Normandos derrotaram os defensores nativos em Hastings e conquistaram a Inglaterra (*no original: the date commonly used to mark the beginning of the common law tradition is*

possui aspectos que aqui não encontram o mesmo solo existente em seus países de origem, germinando espécies de matiz diferenciado.³ De todo modo, não obstante sua origem, os precedentes sempre foram úteis como elemento argumentativo e justificador de decisões, mas vinculavam (alguns) apenas quando emanados das cortes superiores. Com o advento do CPC de 2015,⁴ o caráter vinculativo dos precedentes passa a ser atribuído também a decisões dos tribunais, ampliando seu escopo de aplicação e incorporando-os ao afazer jurídico: se não é parte de nossa tradição, passa a ser de nosso dia a dia.

Nesse contexto, novas ferramentas serão gradualmente desenvolvidas e incorporadas ao arsenal dos operadores do direito, entre elas ferramentas computacionais.

1.1 Objetivo da monografia

Esta monografia apresenta a identificação e distinção de teses jurisprudenciais oriundas de julgamentos de IRDR como novas atividades, decorrentes do CPC, com as quais se defrontam advogados, juízes e promotores; e propõe o uso de um modelo computacional para auxiliar os operadores do direito no desempenho dessas novas atividades.

1.2 O problema da identificação das teses jurisprudenciais

O uso da jurisprudência na elaboração de petições, sentenças e acórdãos já é prática comum, principalmente como reforço argumentativo. Entretanto, o caráter vinculante das teses elaboradas em decorrência de julgamentos de IAC e IRDR faz com que a análise jurisprudencial assuma uma importância maior que o mero reforço argumentativo, pois ampliou-se o rol das situações em que o juiz ou o relator pode decidir sumariamente tendo por base o que dispõe uma tese estabelecida por meio de um desses incidentes.⁵ Tem-se também que a decisão que não observar a tese firmada em um IRDR ensejará reclamação ao tribunal responsável por sua edição. Portanto, identificar tais situações passa a ser fator crucial de sucesso na condução dos processos judiciais.

AD 1066, when the Normand defeated the defending natives at Hastings and conquered England).

³ Para uma crítica à adoção de um sistema de precedentes vinculantes dissociado da realidade brasileira, ver RAATZ, Igor. *Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira? Temas atuais de processo civil*, v. 2, n. 5, maio 2002. Disponível em: <www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/58-v2-n5-maio-de-2012>. Ver também a crítica de STRECK, Lenio Luiz. *Por que commonistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? Consultor Jurídico*, 22 de setembro 2016. Coluna “senso incomum”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-22>>.

⁴ Doravante, a referência ao CPC de 2015 será feita sem menção ao ano; já em relação ao código anterior serão usadas as expressões CPC de 1973 ou CPC-1973.

⁵ Exemplos do CPC são a improcedência liminar do pedido (art. 332, III), a não incidência da remessa necessária (art. 496, § 4º, III), a obrigatoriedade de observação dos incidentes (art. 927, III), a negação de provimento de recurso (art. 932, IV, c) e o julgamento de conflitos de competência (art. 955, par. único).

Essa será uma tarefa cada vez mais presente no dia a dia do advogado (e também importante para juízes, promotores e demais operadores do direito): argumentar que o caso em questão é distinto de uma determinada tese, ou que é por ela atingido. Tanto para defender a pertinência de um caso ao domínio de aplicação de uma tese já firmada quanto para defender sua exclusão desse domínio, será necessária uma correta identificação dos elementos que caracterizam o caso particular seguida do correspondente cotejamento com os elementos que caracterizam a tese em questão. Esse é um problema atinente aos precedentes judiciais e sua abordagem não é uma questão trivial. Nas palavras de [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#):⁶

Em primeiro lugar é preciso saber quando um precedente é aplicável para a solução de uma questão e quando não o é. Se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a *mesma questão* ou se é *semelhante*, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente *analógico*. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem *particularidades fático-jurídicas não presentes* – e por isso *não consideradas* – no precedente, então é o caso de *distinguir* o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*).

Pela natureza eminentemente discursiva do direito e por seu forte caráter argumentativo, a atividade de identificação de teses jurisprudenciais, em especial a identificação de semelhanças e diferenças entre casos concretos e precedentes, é baseada principalmente na experiência e no conhecimento daquele que identifica. Quando muito tem-se orientações genéricas sobre os aspectos relevantes de um precedente ou sobre o modo como certas particularidades de um caso concreto podem servir para a defesa de sua conformidade ou distinção ao precedente. Há, entretanto, algumas propostas que procuram dar maior sistematicidade à essa atividade, das quais o teste de Wambaugh⁷ e o método de Goodhart⁸ são as mais conhecidas.⁹

Para Wambaugh, pode-se verificar se um caso é ou não um precedente para uma dada proposição (caracterizando uma doutrina ou regra jurídica aplicável a uma situação

⁶ [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 615.](#)

⁷ [WAMBAUGH, Eugene. *The Study of Cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests*. Boston: Little Brown, and Company, 1892.](#)

⁸ [GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161–183, 1930. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>.](#)

⁹ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 614, mencionam o teste de Wambaugh e o método de Goodhart como notórios métodos de identificação da *ratio decidendi* na tradição do *common law*. Esses métodos também são discutidos, além de outros autores, por \[CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. *Dos Precedentes Judiciais às Súmulas Vinculantes: Análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado*. Dissertação \\(Mestrado\\) — Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2013.\]\(#\) e \[MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 918, p. 351–414, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79290>>.\]\(#\)](#)

concreta) fazendo-se a seguinte indagação: se a corte tivesse considerado a negativa da proposição como válida e aplicável ao caso, sua decisão teria sido a mesma? Se a resposta for positiva, então o caso não é um precedente; se for negativa, o caso é um precedente para a proposição original e possivelmente para outras.¹⁰

Em seu livro, Wambaugh fornece várias recomendações sobre como tratar os precedentes, mas todas elas, embora úteis, não são suficientemente detalhadas para permitir uma fácil implementação por meio de programas de computador.¹¹ Por outro lado, Goodhart descreve um método mais operacional – baseado na identificação da materialidade dos fatos que descrevem os casos –, além de fornecer heurísticas e procedimentos sobre como identificar os elementos que caracterizam um precedente. Por sua maior facilidade de implementação, esse é o método utilizado nesta monografia.

1.3 O uso do raciocínio baseado em casos para identificar teses jurisprudenciais

Propõe-se a utilização do método de Goodhart por meio de um modelo de inteligência artificial denominado “raciocínio baseado em casos” (CBR, pela expressão inglesa *case-based reasoning*) para implementar um processo de identificação de semelhanças entre um caso particular e um conjunto de casos representados pelas teses já firmadas por um tribunal. Esse é o problema descrito na seção anterior e corresponde à tarefa de identificar ou distinguir um caso em relação às teses que compõem a jurisprudência de um tribunal.

O uso de modelos de raciocínio baseado em casos foi escolhido por ter seus fundamentos em teorias psicológicas e cognitivas que tentam explicar o modo como o ser humano procede a comparações e realiza escolhas entre instâncias que não são passíveis de definição precisa, isto é, as comparações e escolhas ocorrem por meio de analogia – identificação de semelhanças. Esse é um processo intuitivo e de fácil compreensão pelos usuários dos sistemas que adotam o raciocínio baseado em casos. Além da adequação da

¹⁰ WAMBAUGH, op. cit., p. 5-6. No original: *Yet by experiment even the beginner can determine whether a given proposition of law is involved in a given case. In order to make the test, let him first frame carefully the supposed proposition of law. Let him then insert in the proposition a word reversing its meaning. Let him then inquire whether, if the court had conceived this new proposition to be good and to be the point upon which the case ought to turn, the decision could have been the same. If the answer be affirmative, then, however excellent the original proposition may be, the case is not a precedent for that proposition, but if the answer be negative the case is a precedent for the original proposition and possibly for other propositions also.*

¹¹ WAMBAUGH, op. cit., p. 11, identifica a doutrina de um caso como possuindo as seguintes características: (i) a corte deve decidir o caso que a ela é apresentado, (ii) a decisão deve se dar em conformidade com uma doutrina geral, (iii) as palavras usadas pela corte não expressam necessariamente a doutrina do caso e (iv) a doutrina do caso deve ser a doutrina que está na mente da corte. No original: *I. The court must decide the very case before it; II. The court must decide the case in accordance with a general doctrine; III. The words used by the court are not necessarily the doctrine of the case; IV. The doctrine of the case must be a doctrine that is in the mind of the court.* Essas características, pela generalidade, são de difícil implementação.

técnica ao problema em questão, uma motivação adicional é o fato de tais sistemas já serem utilizados no domínio jurídico, exatamente para lidar com o problema de identificação dos precedentes judiciais em países que adotam o sistema do *common law*.

1.3.1 Raciocínio baseado em casos

O uso de modelos de raciocínio baseado em casos remonta ao início dos estudos no campo da inteligência artificial e a investigações no campo da filosofia, psicologia e ciências cognitivas. Aamodt e Plaza¹² mencionam o trabalho de Roger Schank sobre memória dinâmica,¹³ no qual o reconhecimento de situações passadas ou episódios desempenhava um papel central, além dos estudos sobre raciocínio analógico desenvolvidos por Gentner¹⁴ e alguns trabalhos de filosofia e psicologia, no desenvolvimento de teorias sobre formação conceitual, resolução de problemas e aprendizado por experiência. Esses tópicos já eram discutidos por Tulving¹⁵ e Smith¹⁶ em 1972 e 1981, respectivamente.

Além dos fundamentos cognitivos e psicológicos, Aamodt e Plaza defendem uma fundamentação filosófica para o uso do raciocínio baseado em casos, mencionando a observação de Wittgenstein¹⁷ de que os conceitos naturais – os que são parte do mundo natural – são polimórficos e que por isso suas instâncias são caracterizadas de múltiplos modos, não sendo possível elaborar para eles uma definição clássica em termos de um conjunto de características necessárias e suficientes. Para esses autores, a natureza dos conceitos naturais, como descritos por Wittgenstein, faz com que eles devam ser definidos de modo extensional, isto é, por meio de uma série de instâncias ou casos.

Os sistemas (que usam modelos de) CBR combinam técnicas de solução de problemas e aprendizagem por máquina, usando tanto o conhecimento geral sobre o domínio de aplicação e sobre relações genéricas entre a descrição e a solução de um dado problema, quanto conhecimentos específicos baseados na solução de casos concretos.

Na área jurídica o primeiro de tais sistemas que teve amplo reconhecimento foi produto da tese de doutorado de Kevin Ashley (Universidade de Massachusetts, Amherst). Esse sistema, HYPO¹⁸, adaptado ao domínio do *common law*, utiliza um modelo de

¹² AAMODT, Agnar; PLAZA, Enric. Case-based reasoning: Foundational issues, methodological variations, and system approaches. *AI Communications*, v. 7, n. 1, p. 39–59, 1994.

¹³ SCHANK, Roger C. *Dynamic Memory: A theory of reminding and learning in computers and people*. [S.l.]: Cambridge University Press, 1982.

¹⁴ GENTNER, Dedre. Structure mapping: a theoretical framework for analogy. *Cognitive Science*, v. 7, p. 155–170, 1983.

¹⁵ TULVING, Endel. Episodic and semantic memory. In: TULVING, Endel; DONALDSON, Wayne (Ed.). *Organization of Memory*. New York, USA: Academic Press, 1972., p. 381-403 apud AAMODT; PLAZA, 1994.

¹⁶ SMITH, Edward E.; MEDIN, Douglas L. *Categories and Concepts*. [S.l.]: Harvard University Press, 1981. apud AAMODT; PLAZA, 1994.

¹⁷ WITTEGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. [S.l.]: Blackwell, 1953., p. 31-34 apud AAMODT; PLAZA, 1994.

¹⁸ RISSLAND, Edwina L.; ASHLEY, Kevin D. A case-based system for trade secrets law. In: *Proceedings*

raciocínio baseado em hipóteses para selecionar os casos mais adequados a um dado argumento jurídico, apresentando-os em um estilo de ponto e contraponto.¹⁹ Por ser um dos primeiros trabalhos a apresentar um modelo baseado em elementos da doutrina dos precedentes obrigatórios, envolvendo atividades de comparação e identificação de casos relevantes, bem como o uso de analogia e distinção por meio de semelhanças e diferenças entre os casos, tem ainda hoje grande influência na comunidade que investiga as relações entre inteligência artificial e direito. Muitos dos sistemas e modelos que o sucederam usam seus conceitos.²⁰

1.4 Escopo e desenvolvimento do trabalho

A proposta da monografia foi desenvolvida tendo como base unicamente o incidente de resolução de demandas repetitivas. Embora a estrutura esperada para as teses (e seus elementos caracterizadores) firmadas nos julgamentos de IRDR seja semelhante, senão idêntica, à estrutura das teses firmadas nos demais julgamentos com força vinculativa (incidente de assunção de competência, recursos extraordinário e especial repetitivos e decisões em controle concentrado de constitucionalidade), a restrição do escopo aqui adotada justifica-se pela natureza do trabalho e pelo tempo disponível para o seu desenvolvimento.

O modelo proposto foi elaborado a partir do relacionamento entre os elementos caracterizadores do método de Goodhart e os elementos que compõem a estrutura das teses firmadas em julgamentos de IRDR, extraídos das normas do CPC e do CNJ. A implementação consiste na elaboração de um protótipo como prova de conceito, construído a partir de programas de computadores já existentes e livremente disponíveis.²¹ Para ilustrar a proposta da monografia, todos os IRDR já instaurados e admitidos até novembro de 2017, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foram analisados e alguns exemplos são apresentados.

A descrição da proposta é centrada nos conceitos jurídicos a ela relacionados – os aspectos computacionais são discutidos em um único capítulo e apenas o suficiente para

of the 1st International Conference on Artificial Intelligence and Law (ICAIL). New York, NY, USA: ACM, 1987. p. 60–66. Disponível em: <<http://doi.acm.org/10.1145/41735.41743>>.

¹⁹ Associa-se a cada argumento em defesa de uma dada posição alguns possíveis contra-argumentos, e o sistema sugere os casos cuja descrição dos fatos mais atende ao conjunto dos argumentos e contra-argumentos.

²⁰ WYNER, Adam; BENCH-CAPON, Trevor. *Argument Schemes for Legal Case-based Reasoning*. 2007. Estrella Project (IST-2004-027655): The European project for Standardized Transparent Representations in order to Extend Legal Accessibility. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.480.6743&rep=rep1&type=pdf>>.

²¹ Utilizam-se os programas Protégé e MyCBR para implementar o protótipo, ambos apresentados na Seção 4.3, em que se discute a implementação. Não seria viável o desenvolvimento de programas específicos para a elaboração do protótipo, tampouco o desenvolvimento de qualquer aplicação de maior fôlego; tanto pela limitação de tempo e recursos, quanto pelo fato de que os documentos atualmente disponíveis via páginas do CNJ e tribunais não são adequados ao processamento automatizado por terceiros.

permitir a avaliação da viabilidade do modelo proposto –, e está estruturada do seguinte modo:

No Capítulo 2, os conceitos de jurisprudência e precedentes judiciais são discutidos, com ênfase nos aspectos que caracterizam os precedentes obrigatórios, em particular naqueles relacionadas à identificação da razão de decidir de um precedente. A discussão é centrada no sistema inglês, pois esse é o contexto no qual o método de Goodhart foi concebido.

No Capítulo 3, o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil é apresentado, detalhando-se os aspectos relacionados ao IRDR. Essa discussão aborda aspectos do IRDR que não são diretamente relacionados ao modelo proposto de identificação e distinção de teses jurisprudenciais, como as condições de admissibilidade, mecanismos de suspensão e prazos de julgamento. Essa abrangência permite ao leitor perceber que, apesar de útil, o modelo proposto possui limitações e deve ser entendido como uma ferramenta a ser usada como auxílio a uma das muitas atividades que os operadores do direito realizam ao desempenhar suas funções nos juízos e tribunais.

O Capítulo 4 mostra como o modelo de raciocínio baseado em casos é usado para automatizar tarefas de seleção e escolha baseadas na analogia. Explica-se como o método de Goodhart pode ser implementado usando-se esse modelo e mostram-se alguns exemplos de uso do protótipo que prova o conceito da proposta.

O Capítulo 5 contém uma crítica dos resultados. Discute-se de modo geral as deficiências e particularidades encontradas na análise dos IRDR já suscitados perante o TJDF e os possíveis desdobramentos do modelo proposto.

O Anexo A registra os dados relativos aos IRDR analisados e o Anexo B fornece alguns detalhes da implementação.

2 Jurisprudência e Precedentes Judiciais

Uma jurisprudência é um conjunto de decisões de um tribunal, com linhas decisórias bem delineadas, sobre determinado tema ou questão de direito. Quando as decisões sobre um determinado tema são constantes, na mesma direção, diz-se que a jurisprudência do tribunal está consolidada. Quando há decisões divergentes, mas a maioria aponta para uma mesma direção, diz-se que a jurisprudência é dominante na direção apontada pela maioria. Quando há decisões divergentes, mas com uma tendência clara em duas ou mais direções, diz-se que a jurisprudência é vacilante. Quando não se pode depreender uma direção clara nas decisões de um tribunal sobre um determinado tema, ou por existirem várias direções ou por não existir uma direção claramente apontada, diz-se que não há jurisprudência sobre o tema.

Para [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#),¹ “tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para *solução de casos*, cuja *múltipla reiteração* gera a *uniformidade* capaz de servir de *parâmetro de controle*, não gozando de *autoridade formalmente vinculante*”. Entretanto, mesmo sem força vinculante, como observa [Theodoro Júnior](#)², a importância da jurisprudência nos sistemas de *civil law* torna-se cada vez maior, não apenas por sua natureza condutora das decisões subsequentes e asseguradora da segurança jurídica, mas também porque modernamente tem-se um maior número de normas de caráter geral ou principiológico, cuja interpretação é beneficiada com o balizamento jurisprudencial:

É que a lei, de tempos a esta parte, tem se ocupado em escala sempre crescente de incorporar princípios éticos em suas normas, aproximando em grande volume regras jurídicas de preceitos e valores morais. Com isso, tornaram-se bastante frequentes enunciados legais que contêm cláusulas gerais e que positivam normas principiológicas. (...) Em face de semelhante postura legislativa, é natural que caiba à jurisprudência, na sua força criativa complementar, estabelecer na sequência das demandas julgadas o melhor e mais adequado entendimento acerca da inteligência da cláusula geral e dos limites necessários de sua interpretação, bem como de seus efeitos práticos, diante de cada caso.

A adoção uniforme da jurisprudência dos tribunais é apontada por [Theodoro Júnior](#)³ como um fator de manutenção e preservação da segurança jurídica, na medida que promove a previsibilidade com a adoção de soluções semelhantes para problemas semelhantes. Por evitar surpresas e prover um mecanismo de antecipação de solução,

¹ [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 609-610.](#)

² [THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 793.](#)

³ [Ibid.](#), p. 796

torna-se útil também à observância dos princípios da celeridade do processo, da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia:

É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei com as contingências dos quadros fáticos sobre os quais tem de incidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da *legalidade*, da *segurança jurídica*, da *proteção*, da *confiança* e da *isonomia*.

A consecução dos objetivos que o uso da jurisprudência possibilita só pode ser efetivada se ela for estabelecida de modo disciplinado e uniforme, de forma a servir de guia. A própria legislação enumera os aspectos mais importantes que a uniformização jurisprudencial deve preservar – estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926):

- a) Estabilidade. A orientação jurisprudencial deve manter-se estável, apontando em uma direção certa. De outro modo, se mudasse ao sabor das circunstâncias assemelhar-se-ia a uma bússola desnorteada, sem condições de orientar ninguém. Claro que não pode ser imutável; todavia, as modificações devem ser realizadas quando necessárias – não ao sabor das circunstâncias – e seguindo procedimentos explícitos e controláveis.
- b) Integridade. A orientação jurisprudencial deve exibir pertinência ao todo no qual está inserida, fazer parte da integralidade do sistema ao qual pertence.⁴
- c) Coerência. A orientação jurisprudencial não pode ser contraditória nem com ela própria (coerência interna) nem com outras e tampouco com o ordenamento no qual se insere.

2.1 Origem do sistema de precedentes obrigatórios

2.1.1 Common law

Segundo Vong,⁵ a origem dos precedentes, compartilhada com a origem das codificações, é decorrência natural da necessidade de tornar as decisões judiciais mais previsíveis e, portanto, mais adequadas à intensificação do comércio a partir da alta idade média.

⁴ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 795, nota 69, cita FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 950, p. 219–220, dezembro 2014. a esse respeito: “a jurisprudência deve atentar à inteireza dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico”. Também menciona DWORKIN, Ronald. *Law’s Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986. p. 167, para realçar a ideia de que o direito deve ser concebido como um todo e não como uma série de decisões distintas que os juízes são livres para tomar ou emendar uma por uma, como nada além de um interesse estratégico pelo restante.

⁵ VONG, David. Binding precedent in english judicial law making. *Jura Falconis*, NR 3, p. 318–346, 1985. Disponível em: <<http://www.law.kuleuven.be/jura/art/21n3/vong.pdf>>.

Para esse autor,⁶ das decisões fundadas em grande parte no senso de justiça dos juízes, que representavam a vontade do rei – assegurada sem que houvesse necessariamente leis explícitas ou justificativas –, evoluiu-se para a necessidade de fundamentar as decisões de modo a torná-las previsíveis. Esse movimento – impulsionado pelo aumento das trocas comerciais e do intercâmbio entre os países – tomou a forma de codificações legais nos países continentais e, na Inglaterra, orientou o fortalecimento da doutrina do precedente obrigatório.⁷

Vong identifica três grandes transformações como fundamentais para a evolução do *common law* em direção ao estabelecimento da doutrina do precedente obrigatório: primeiro, o abandono gradual pelas cortes medievais das ações formalmente determinadas por mandados (*writs*), em benefício de decisões com fundamentos mais racionais; segundo, a ampla divulgação das decisões tomadas e, terceiro, a adoção de uma rígida hierarquia para as cortes. É nesse ambiente que os juízes ingleses desenvolvem a prolação de julgamentos fundados em razões explícitas que pudessem ser citadas e seguidas pelas demais cortes.

Desde o início o *common law* é tido como uma criação do judiciário, bem como a doutrina dos precedentes obrigatórios: os juízes a criaram e continuam a determinar seu escopo e aplicação. Deve-se notar que o impulso democrático que justifica a criação preferencial de normas pelo legislativo era inexistente à época.

Os que defendem o modo de operação presente no *common law* argumentam que o cerne do sistema repousa em sua organicidade, pois a teoria dos precedentes obrigatórios compele os juízes posteriores a seguir os fundamentos dos juízes que os antecederam quando asseguram quais fatos foram considerados materiais e quais não o foram.⁸ Esse dever faz com que haja uma genuína busca por uma correta interpretação que, mesmo admitindo-se espaço para discricão, não é a mesma coisa que a liberdade para construir novos princípios a partir de decisões passadas. Entretanto, a certeza e a segurança que a tradição do *common law* procura garantir é enfraquecida pelo volume absurdo de casos ainda aplicáveis, o que torna o trabalho de advogados e juízes extremamente complexo. Não é incomum decisões com dezenas de páginas cheias de detalhados argumentos baseados em casos antigos de quatro ou cinco séculos passados. Goodhart, como muitos outros, lamenta

⁶ Ibid., p. 22

⁷ É claro que esta descrição concisa esconde muito dos percalços inerentes a toda grande transformação social. HOLDSWORTH, William Searle. *A History of English Law*. London: Methuen & Co., 1903. v. 1. p. 2, comentando um livro sobre leis inglesas, classifica como confuso o período que vai do reinado de William I ao do Henrique I: “Podemos ver a partir de seu livro que o contato dos confusos costumes anglo-saxônicos com a lei normanda produziu uma complicada massa de regras. As leis do Cnut, a carta de Henrique I, fragmentos da lei canônica, com referências ocasionais à lei sálica, a lei ribuária e os capitulários francófilos compreendem os 94 capítulos de seu trabalho” (No original: *We can see from his book that the contact of the confused Anglo-Saxon customs with the Norman law has produced a complicated mass of mixed rules. The laws of Cnut, the charter of Henry I., fragments of the Canon Law, with occasional references to the Salic law, the Lex Ribuararia, and the Frankish Capitularies make up the 94 chapters of the work*).

⁸ VONG, op. cit., p. 334-336.

a sujeição ao passado observando que “a mão morta do passado repousa pesadamente sobre a lei inglesa”.⁹

2.1.2 Precedentes obrigatórios

Para Vong,¹⁰ a doutrina dos precedentes obrigatórios nos sistemas de *common law* vai além da tendência natural de adotar soluções semelhantes para casos semelhantes, pois esse comportamento é tido como natural e aplicado em muitos outros sistemas, inclusive fora do contexto legal. Assim se comporta o técnico ou o engenheiro na resolução de problemas com características semelhantes aos previamente resolvidos, assim se comporta o homem ao privilegiar aquilo que por experiência sabe já ter dado certo em situações anteriores. O que torna a doutrina do precedente obrigatório singular é sua característica de fundar a obrigatoriedade na simples existência do precedente, em sua força normativa. Nas palavras Radin:¹¹

Se uma corte segue um precedente porque foi pronunciado por um mestre reverenciado, porque é a decisão correta, porque ele é lógico ou justo, porque concorda com o que estabelece a autoridade, porque é geralmente aceito e aplicado, ou porque assegura um resultado benéfico para a comunidade, esta não é uma aplicação da doutrina do precedente obrigatório.

Essa linha de raciocínio caracteriza a doutrina do precedente obrigatório como requerendo que ele seja seguido porque é uma decisão prévia, e por nenhuma outra razão.¹² Assim, diferentemente da tradição continental em que as normas obrigam em virtude da prática (por meio de uma longa série de decisões anteriores), na tradição inglesa a norma obriga pela autoridade vinculativa de um caso individual.

Tal doutrina é conhecida pela expressão latina *stare decisis*.¹³ Uma decisão só é tomada em conformidade com esta doutrina quando a conclusão determinada pelo precedente é tal que não seria atingida se a regra não fosse aplicada, uma conclusão de

⁹ GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161–183, 1930. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>.

¹⁰ VONG, op. cit., p. 318.

¹¹ RADIN, Max. Case law and *Stare Decisis*: Concerning *Präjudizienrecht* in Amerika. *Columbia Law Review*, v. 33, n. 2, p. 199–212, fev 1933. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1115948>>. No original: *if a Continental court follows a precedent or if an English court does so “because a revered master has uttered it, because it is the right decision, because it is logical, because it is just, because it accords with the weight of authority, because it has been generally accepted and acted on, because it secures a beneficial result to the community”, that is not an application of the doctrine of binding precedent.*

¹² Radin expressa com essa passagem a doutrina do precedente obrigatório, diversa da doutrina do precedente persuasivo que apenas teria o condão de influenciar as decisões futuras, não o de comandar. De todo modo a caracterização ilustra um aspecto relevante dos precedentes obrigatórios.

¹³ RADIN, op. cit., explica que o nome vem da expressão “*stare decisis et quia non movere*” que significa manter-se com a decisão tomada.

tal sorte que seria adotada mesmo que a corte não a aprovasse moralmente ou que não estivesse baseada na consciência, equidade ou bem-estar público.¹⁴

Duas ilustrativas definições clássicas da doutrina dos precedentes obrigatórios são mencionadas por Goodhart:¹⁵

Assim, um precedente é uma decisão judicial que contém em si mesma um princípio. O princípio fundamental que desse modo forma seu elemento autoritativo é com frequência chamado de *ratio decidendi*. A decisão concreta vincula as partes a ele, mas é a *ratio decidendi* abstrata que por si só tem força de lei em relação ao resto do mundo.¹⁶

A consequência do que foi exposto é que a lei judicialmente elaborada deve ser achada nos fundamentos gerais (ou nas razões gerais) das decisões ou resoluções judiciais de casos específicos ou particulares: isto é, naqueles fundamentos, ou naquelas razões, que podem ser separados ou abstraídos das particularidades específicas dos casos decididos ou resolvidos. Como nenhum caso é precisamente o mesmo que outro, a decisão de um caso específico pode parcialmente ser fundada em razões sugeridas ao juiz pelas peculiaridades ou diferenças particulares ao caso. Essa parte da decisão, voltada para essas diferenças (ou essa parte da decisão que consiste nessas razões especiais), não serve como precedente para decisões subsequentes, e não pode servir como uma regra ou guia de conduta.

As razões gerais ou princípios de uma decisão judicial (isto é, abstraídas de quaisquer peculiaridades do caso) são comumente referidas, por autores em jurisprudência, como *ratio decidendi*.¹⁷

2.2 A razão de decidir

Um aspecto crucial para a aplicação da doutrina do precedente obrigatório é exatamente delimitar no precedente sua parte obrigatória, a razão de decidir (*ratio decidendi*), separando-a das demais expressões do julgamento, *obiter dictum*, que embora

¹⁴ Ibid. O raciocínio é o mesmo que assegura ser um imperativo categórico discernível apenas quando algo desagradável é comandado. Quando a decisão baseia-se no precedente por outra razão – moral ou prática –, que não o próprio precedente, não é necessária a aplicação da doutrina.

¹⁵ GOODHART, op. cit., p. 161.

¹⁶ SALMOND, John William. *Jurisprudence*. 7. ed. London: Stevens and Haynes, 1924. p. 201 apud GOODHART, 1930. No original: *A precedent, therefore, is a judicial decision which contains in itself a principle. The underlying principle which thus forms its authoritative element is often termed the ratio decidendi. The concrete decision is binding between the parties to it, but it is the abstract ratio decidendi which alone has the force of law as regards the world at large.*

¹⁷ AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence or the Philosophy of Positive Law*. 5. ed. London: John Murray, 1885. p. 627 apud GOODHART, 1930. No original: *It follows from what has preceded, that law made judicially must be found in the general grounds (or must be found in the general reasons) of judicial decisions or resolutions of specific or particular cases: that is to say, in such grounds, or such reasons, as detached or abstracted from the specific peculiarities of the decided or resolved cases. Since no two cases are precisely alike, the decision of a specific case may partly turn upon reasons which are suggested to the judge by its specific peculiarities or differences. And that part of the decision which turns on those differences (or that part of the decision which consists of those special reasons), cannot serve as a precedent for subsequent decisions, and cannot serve as a rule or guide of conduct. The general reasons or principles of a judicial decision (as thus abstracted from any peculiarities of the case) are commonly styled, by writers on jurisprudence, the ratio decidendi.*

pronunciadas em apoio à decisão desta não fazem parte. Não é uma tarefa simples. Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que o precedente é caracterizado pela própria razão de decidir:¹⁸

O precedente pode ser identificado com a *ratio decidendi* de um caso ou de uma questão jurídica – também conhecido como *holding* do caso. A *ratio decidendi* constitui uma *generalização das razões* adotadas como *passos necessários e suficientes* para decidir um *caso* ou as *questões* de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por *abstrações realizadas a partir da justificação* da decisão judicial. É preciso compreender, contudo, que *ratio decidendi* não é sinônimo de *fundamentação* – nem, tampouco, de *raciocínio judiciário*. A fundamentação – e o raciocínio judiciário que nela tem lugar – diz com o *caso particular*. A *ratio decidendi* refere-se à *unidade do direito*. Não obstante, tanto a *ratio* como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação.

A dificuldade em delimitar a parte obrigatória de um precedente é maior quando não há determinação legal para os juízes fornecerem as razões utilizadas em suas decisões.¹⁹ Entretanto, mesmo sem determinação legal, desde que a doutrina do precedente obrigatório consiste nos casos previamente decididos, a necessidade de fornecer razões que obriguem os futuros julgamentos está presente e não pode ser desconsiderada. Nas palavras de Dias:²⁰

Um juiz decide um caso com base em algum evento passado e “a razão de decidir serve como norma para o futuro. Como ninguém pode prever precisamente as situações futuras, essa razão deve ser capaz de cobrir um intervalo indefinido de situações similares, i.e., deve ser uma generalização a partir de um passado específico projetado para o futuro.”

Desse modo, os julgamentos geralmente são pronunciados tendo a explicação das decisões passadas como linha de raciocínio. Entretanto, não há um único método (ou mesmo um punhado deles) que seja seguido uniformemente pelos juízes para determinação da razão de decidir. De fato, Llewellyn identificou em 1960 mais de 64 técnicas para tratar os precedentes.²¹

¹⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 613-615.

¹⁹ Essa é uma característica do sistema inglês contrária ao sistema continental (*civil law*). No Brasil, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas por determinação legal e constitucional, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX e CPC, art. 11).

²⁰ DIAS, Reginald Walter Michael. *Jurisprudence*. London: Butterworths, 1985. p. 181 apud VONG, 1985. No original: *A judge decides a case on the basis of some past event and "the ratio of it serves as a norm for the future. No one can foresee the precise situations that will arise, so the ratio has to be capable of covering an indefinite range of broadly similar situations, i.e., it is a generalisation drawn from a specific past happening and projected into the future"*.

²¹ LLEWELLYN, Karl Nickerson. *The common law tradition: deciding appeals*. Little, Brown, 1960. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=mghbAAAIAAJ>>. p. 77-80. O autor apresenta essas técnicas em grupos ilustrativos do *espírito* que justifica as decisões tomadas pelos juízes. Para que se compreenda o que o autor entende por técnica, a seguinte relação mostra as primeiras técnicas descritas por ele para os dois grupos iniciais: A. Ilustrativas do efeito construtivo ou moral (controlador da consciência) da decisão de seguir ou manter um precedente: 1. A regra está firmemente

2.2.1 Razão de decidir a partir dos princípios

Inicialmente associava-se a razão de decidir ao princípio jurídico formulado pela corte ao decidir o caso que formou o precedente. Esse mecanismo não funciona para os casos em que a decisão tomada não continha um princípio explícito nem dela se podia extrair algum que fosse claramente a razão adotada pela corte.

2.2.2 Razão de decidir a partir dos atos decisórios

Goodhart²² comenta a existência de uma corrente acadêmica que defende que o importante não é o que o juiz disse sobre um caso e sim como ele agiu, como de fato o caso foi resolvido. Ele comenta que dois importantes defensores dessa visão são o Prof. Joseph F. Francis e o Prof. Oliphant, citando deste último a seguinte passagem:

Mas há um fator constante nesses casos que é suscetível de um estudo fundamentado e satisfatório. O elemento previsível em todos eles é aquilo que as cortes tem feito em resposta ao estímulo dos fatos dos casos concretos submetidos a elas. Não o fundamento fornecido pelos juízes, mas a maneira pela qual eles decidem os casos será a matéria dominante de qualquer estudo científico do direito.²³

Goodhart conclui que a visão expressa por essa corrente assegura que tudo que deve ser considerado são os fatos e a conclusão.

estabelecida para ser perturbada. 2. Mesmo que haja dúvida ou desaprovação, a regra ainda encontra-se firmemente estabelecida para ser perturbada. 3. A regra geral escolhida pela corte para fundamentar o caso impede o que poderia ser uma distinção atrativa. 4. O estado do precedente sobrepõe-se a um princípio maior que, de outro modo, poderia ser aplicado... B. Ilustrativas das opções de escolha disponíveis a partir da decisão de simplesmente manter um precedente ou aplicar o que já foi decidido: 9. Uma regra previamente utilizada é aplicada exatamente como foi expressa, sem modificação. 10. Uma regra é tida como firmemente estabelecida – mesmo que haja ou possa ser presumida uma tendência de mudança. 11. Os exatos termos usados para fundamentar a decisão da corte são aplicados, sem referência a nada além da linguagem utilizada. 12. Um aspecto importante que o caso anterior não tinha descrito ou expresso em forma de regra é identificado, expresso e aplicado... No original: *A. Illustrating some conscious controlling or even constricting effects of standing or following. 1. The rule is too firmly established to disturb. 2. Even though doubts are felt or policy disapproved, the rule is still too firmly established to disturb. 3. The wide rule on which the court chose to rest bars out what might have been an appealing distinction. 4. The state of precedent overrides a broader principle otherwise applicable... B. Illustrating the range of choice open via simple “standing” on or by “things decided”. 9. A rule previously phrased and held is applied as such and without change. 10. A rule is taken as firmly established – yet movement either occurs or is presaged. 11. The exact language of the ground on which the court chose to rest the case is applied without reference to anything more than that language. 12. A holding not put by the prior case into rule form or language at all is pulled out, phrased, and followed...*

²² GOODHART, op. cit., p. 162.

²³ No original: *But there is a constant factor in the cases which is susceptible of sound and satisfying study. The predictable element in it all is what courts have done in response to the stimuli of the facts of the concrete cases before them. Not the judges’ opinions, but which way they decide cases, will be the 34 dominant subject matter of any truly scientific study of law.*

2.2.3 Razão de decidir a partir dos fatos

Uma outra abordagem obtém a razão de decidir a partir dos fatos considerados para o caso, em vez de delimitá-la a partir do princípio proposto pela corte.²⁴ O mecanismo sugerido por essa abordagem exige que (i) se considere como imateriais os fatos que a corte previamente considerou como imateriais, (ii) os fatos que a corte originalmente tratou como materiais devem ser tratados como materiais, e (iii) todos os fatos mencionados no julgamento e que não tenham sido explicitamente considerados nem como materiais nem como imateriais, desde que não sejam claramente imateriais, devem ser tratados como materiais.

2.2.4 Razão de decidir a partir da interpretação posterior

O movimento do realismo americano salienta que o importante é como os juízes fundamentam as decisões. Adotando a posição de que os fatos são infinitos, essa corrente argumenta que uma doutrina que estabeleça princípios a partir do que tenha sido considerado como material é muito ampla para determinar princípios legais que possam ser geralmente aplicados. Essa corrente defende que a razão de um precedente é aquilo que as cortes posteriores elaboram, e não as que foram seguidas pela corte que estabeleceu o precedente.²⁵

2.3 Fatos materiais e imateriais

Os fatos considerados devem ser aqueles que a corte utilizou na construção da solução, na elaboração da razão que informa a decisão tomada e o princípio a ser seguido. Com frequência a corte utiliza em sua justificativa fatos que apenas compõem subsidiariamente o argumento (*obter dictum*), dificultando a identificação daqueles que propriamente conformam o caso e a decisão em questão. Deve-se acrescentar uma dificuldade adicional, inerente à doutrina do precedente obrigatório: apenas a corte que originalmente estabeleceu o precedente tem autoridade para determinar o que é e o que não é fato material. Nenhuma corte posterior pode contrariar a decisão da corte original que estabeleceu um determinado fato como material ou imaterial, mesmo que essa decisão tenha sido errônea. Um recurso muito utilizado nessa situação é simplesmente fazer a distinção entre o caso em questão e o precedente.

Qualquer princípio legal enunciado pela corte com base em fatos não tratados como materiais devem ser tidos como simples *obter dictum*. Se uma corte conclui por algo baseada na hipótese de um dado fato ter existido, então esta conclusão é um simples enunciado (um *dictum*), não uma razão relevante para o caso. A diferença entre *ratio* e

²⁴ GOODHART, op. cit.

²⁵ VONG, op. cit., p. 334

dictum resulta na diferença entre relevância e irrelevância. Quanto maior a materialidade do fato, mais restrito é o princípio e maior sua força. [Vong](#) ilustra esse ponto com a seguinte descrição:²⁶

Uma esposa é informada do acidente sofrido por seu marido e ao chegar ao hospital tem um choque nervoso ao vê-lo seriamente ferido. Discute-se seu direito à reparação por dano moral em face do choque nervoso. Se o fato de ver o marido ferido como consequência do acidente for considerado material, o princípio legal, i.e. a razão de decidir, será mais restrito do que se esse fato for tido como imaterial, pois nesse último caso, a razão será abrangente o bastante para comportar reparação a qualquer esposa que sofra um choque nervoso após ser informada do acidente de seu marido.

Como determinar se um fato particular foi ou não considerado material é uma dificuldade que não pode ser superada por nenhum meio lógico.²⁷ A menos que a corte tenha explicitamente determinado um fato como material ou imaterial em seu julgamento, essa determinação não pode ser obtida posteriormente a partir da descrição do caso por nenhum meio lógico. Não se pode perder de vista que, na tradição do *common law*, não se trata de decidir se um determinado fato devia ou não ser considerado material, mas de assegurar se ele foi ou não assim considerado pelos juízes que avaliaram o caso ao julgar o precedente.

Se os fatos materiais são determinados (embora com dificuldade), a razão de decidir é identificada na conclusão obtida pelos juízes com base nesses fatos e com a exclusão daqueles considerados imateriais. Essa razão representa a regra legal que obrigará as decisões futuras. Uma generalização desse procedimento é fornecida por [Vong](#) do seguinte modo:²⁸

- a) A razão não encontra-se nas razões ou na regra legal enunciadas (porque elas podem ter sido enunciadas de modo bastante amplo);
- b) A razão não é necessariamente achada pelo cotejamento da decisão com todos os fatos nela considerados, porque muitos fatos podem ter sido tidos como imateriais;
- c) A razão é encontrada pela consideração dos fatos tratados pelos juízes como materiais, que tenham sido usados para fundamentar sua decisão, bem como com os fatos considerados como imateriais (de modo a estreitar o escopo da razão).

²⁶ *Ibid.*, p. 333-334.

²⁷ A afirmação repousa no entendimento já expresso de que apenas a corte que estabeleceu o precedente tem autoridade para determinar o que é ou não um fato material. Assim, em situações futuras, se a determinação da materialidade não estiver explícita ou não puder ser obtida por meios logicamente formais (e.g. dedução, indução) – como ocorre com alguma frequência –, então ela só será acessível por meios extralógicos.

²⁸ [VONG](#), op. cit., p. 335.

Adotando posição semelhante, [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#) afirmam que

os precedentes, porém, não são exclusivamente *formais* e *quantitativos* – inclusive muitas vezes sequer são *quantitativos*. São também *materiais* e *qualitativos*. Por essa razão, por exemplo, acaso um julgamento de recursos repetitivos não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não formará precedente, nada obstante oriundo da forma indicada pelo novo Código.²⁹

2.4 Superação e desconsideração dos precedentes

Descartar precedentes (*overruling*), por superação ou simples desconsideração, é algo que pode ocorrer em raras ocasiões, pois os juízes naturalmente se assumem obrigados aos precedentes, privilegiando a certeza e a segurança jurídica, mesmo em detrimento da justiça em um caso particular, entendendo que tal procedimento fortalece a justiça em abstrato. Apenas em casos de erro gritante um precedente é descartado e apenas as cortes mais altas podem retirar do precedente sua força vinculante.

2.4.1 O problema da imutabilidade dos precedentes obrigatórios

Até meados do século XX os precedentes decididos pela Câmara dos Lordes³⁰ obrigavam todas as demais cortes inglesas, incluindo a própria Câmara dos Lordes. Esse entendimento foi objeto de um precedente da própria Câmara dos Lordes, em 1898, que justificou sua decisão tendo por base a preservação da justiça em abstrato, que ficaria enfraquecida se cada questão já decidida pudesse ser reconsiderada novamente, semeando insegurança e lançando dúvida sobre a própria existência de uma corte final de apelação.

Tal posicionamento foi objeto de severas críticas pela razão óbvia de que na eventualidade de um erro, este se eternizaria, além de impedir que a lei siga a natural evolução das relações humanas. Entretanto, apenas em 1966 a Câmara dos Lordes reviu seu posicionamento e estabeleceu as bases do entendimento atual em relação aos precedentes da própria corte – eles podem ser modificados excepcionalmente, se isso for a coisa certa a fazer:

Vossas Excelências consideram o uso do precedente uma indispensável fundação, sobre a qual se decide o que é a lei e como deve ser aplicada a casos individuais. Ele fornece ao menos algum grau de certeza com que os indivíduos podem contar na condução de seus negócios, bem como uma base para o desenvolvimento ordenado das regras legais.

²⁹ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 611.

³⁰ Em outubro de 2009 foi instituída a Suprema Corte do Reino Unido, com jurisdição sobre a Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte e Escócia, com o objetivo de separar as funções legislativas e judiciárias do parlamento ([MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.](#), p. 1.083). Essa Corte substituiu o comitê judicial da Câmara dos Lordes. Entretanto, esta monografia manterá a referência original das fontes utilizadas: Câmara dos Lordes.

Vossas Excelências, não obstante, reconhecem que uma aderência muito rígida aos precedentes pode causar injustiça em casos particulares, além de restringir inapropriadamente o regular desenvolvimento da lei. Desse modo, propõem-se a modificar sua prática atual e, embora tratando as decisões anteriores desta Casa como normalmente obrigatórias, a deixar de seguir uma decisão prévia quando isso for a coisa certa a fazer.³¹

Essa posição mitigada, preservando a força vinculante dos precedentes obrigatórios e ao mesmo tempo permitindo exceções bem controladas, estende-se às demais cortes, porém com maiores restrições. Por exemplo, a Corte de Apelação é obrigada a seguir seus próprios precedentes, com as seguintes exceções:³²

- a) Quando dois de seus próprios precedentes forem conflitantes, a corte pode e deve decidir por um deles;
- b) A corte deve recusar a adoção de um precedente seu, sem que ele seja superado (*overruled*), se o considerar em desacordo com algum precedente da Câmara dos Lordes;
- c) A corte não está obrigada a seguir um precedente seu se considerar que foi pronunciado por incúria (*per incuriam*).

Quanto aos precedentes emanados da Câmara dos Lordes há menor liberdade. Atualmente, entende-se que as únicas situações em que a Corte de apelação pode deixar de aplicar um precedente da Câmara dos Lordes são:

- a) A Corte de Apelação pode recusar aplicar uma decisão da Câmara dos Lordes se não for parte da razão do precedente (*ratio decidendi*);
- b) A Corte de Apelação pode escolher que precedente seguir, no caso de dois precedentes claramente inconsistentes da Câmara dos Lordes.

Deve-se notar que um precedente, enquanto mantido com força obrigatória, pode ser superado pela legislação (*statutes*), por decisões da Corte Europeia (no caso inglês) e pela presença de distinção entre o caso do precedente e um caso particular. Essa última forma é mais um modo de não aplicação do precedente (ultrapassando a doutrina do *stare decisis*) que de superação do precedente.

³¹ Lord Gardiner fez este pronunciamento em julho de 1966, mas demorou sete anos para a Câmara dos Lordes decidir contra um precedente já estabelecido. O texto original pode ser encontrado em https://en.wikipedia.org/wiki/Practice_Statement: *Their Lordships regard the use of precedent as an indispensable foundation upon which to decide what is the law and its application to individual cases. It provides at least some degree of certainty upon which individuals can rely in the conduct of their affairs, as well as a basis for orderly development of legal rules. Their Lordships nevertheless recognise that too rigid adherence to precedent may lead to injustice in a particular case and also unduly restrict the proper development of the law. They propose therefore to modify their present practice and, while treating former decisions of this House as normally binding, to depart from a previous decision when it appears right to do so.*

³² VONG, op. cit., p. 324.

2.5 Técnicas para superação e desconsideração dos precedentes

2.5.1 Reforma de decisão

Quando uma corte reverte a decisão de outra sem explicitamente descartar a razão da corte originária (pode ocorrer que a razão usada para reformar a decisão originária seja diferente da anterior e que esta não seja discutida), o que acontece com a razão da corte originária? E se uma corte reafirma a decisão originária, mas com outra fundamentação, sem que a razão usada na corte originária tenha sido descartada explicitamente ou mesmo discutida? O que acontece com a razão da corte originária?

Vong³³ aponta duas soluções para esse problema. A primeira considera que a razão originária que não tenha sido discutida na corte superior deve ser considerada descartada (*overruled*), enquanto a segunda, exatamente por não ter havido discussão sobre a razão originária, mantém seu efeito vinculante.

2.5.2 Decisões não seguidas por motivo de incúria

Na tradição inglesa a justificativa para não seguir um precedente por motivo de incúria (*per incuriam*) é admitida apenas em situações muito restritas – apenas os precedentes enunciados com ignorância ou esquecimento de alguma provisão estatutária ou alguma autoridade vinculante (proveniente de outro precedente) é que podem ser considerados estabelecidos com incúria, e mesmo estes não podem ser ignorados se provenientes de cortes mais altas.

2.5.3 Obsolescência

A não aplicação de um precedente em virtude de sua obsolescência deve ser admitida por conta da própria função que os juízes do *common law* têm de fazer leis (*a law-making function* dos juízes ou *judge-made law*): quando as condições mudam ao ponto de tornar ininteligível e irracional o uso de antigos precedentes, novos podem ser criados. Entretanto, o peso da autoridade dos precedentes e da hierarquia das cortes continua grande, e apenas para os precedentes não vinculantes por outro modo pode o motivo da obsolescência ser arguido; isto é, essa justificativa não pode ser usada para desconsiderar precedentes de cortes mais altas na hierarquia.

2.5.4 Juízos minoritários

Os juízos minoritários podem eventualmente ser usados como argumentos em julgamentos nos quais um precedente é superado (*overruled*), mas normalmente são mais úteis para delimitar o precedente enunciado, aclarando a decisão majoritária.

³³ VONG, op. cit., p. 338.

2.5.5 Distinção

Distinguir não é apenas indicar uma diferença factual, é necessário demonstrar que essa diferença conduz à rejeição do precedente que se quer evitar. De fato, um juiz tem sempre o poder de distinguir o caso em análise de um precedente apontando uma diferença factual entre esse caso e o precedente. Entretanto, nem sempre é aconselhável para um juiz realizar a distinção pois pode ficar exposto a criticismo por abusar de suas ferramentas profissionais e a ser visto como conduzindo-se contra o caráter racional da lei, i.e. contra a tradição à qual ele pertence.³⁴

Vong entende que distinguir é aceitar o fato de que se está obrigado a seguir o precedente, pois se assim não fosse qual seria a necessidade da distinção?³⁵ A distinção é realizada pelo re-enunciado da parte factual do precedente, o que pode ser feito dos seguintes modos:³⁶

- a) diminuindo o nível de generalidade de modo a confinar o precedente a fatos mais estreitos;
- b) tratando fatos adicionais como fatos materiais no precedente, de modo a ampliar a diferença entre os casos;
- c) reinterpretando o precedente para afirmar que o que o juiz original aparentemente diz ser uma razão é na realidade um princípio não vinculante (*obiter dictum*).

Araken de Assis³⁷ comenta a revisão do precedente do seguinte modo:

A revisão pode consistir na revogação do precedente, substituído por outro, e na sua modificação, mediante fundamentação adequada e específica, resguardando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4.º). Em item anterior (*retro*, 29.2.4), identificou-se três espécies de mudança: (a) precedente novo, mas não surpreendente; (b) precedente inovador, cujo sentido diverge da concepção geral anterior acerca da *questio juris*; (c) precedente revogador ou modificador da anterior orientação. No primeiro caso, o precedente pode aplicar-se retroativamente e, se for esse o caso, servir de fundamento para ação rescisória; no segundo, em tese cabe aplicá-lo retroativamente, ou emprestar-lhe efeito prospectivo, conforme o prognóstico da decisão à época do seu reexame; e, no terceiro caso, o novo precedente só pode aplicar-se aos casos futuros.

³⁴ VONG, op. cit., p. 340.

³⁵ Ibid., p. 340: *to distinguish is actually to admit that judges are bound by precedents, for why else do they need to distinguish?*

³⁶ Ibid., p. 339

³⁷ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 469.

2.6 As partes não vinculantes do precedente

Considera-se como *obter dictum* as proposições enunciadas como ilustrações ou reforço de algum argumento e aquelas baseadas em fatos hipotéticos. Os princípios e regras enunciados por uma corte cujos pronunciamentos não tem força vinculante no caso também são considerados *obter dictum*.

Quando um juiz baseia sua conclusão em um fato não existente, essa conclusão não pode ser considerada um precedente. Deve ser tida como *obter dictum*. Um aspecto interessante neste ponto é que a determinação do fato ser hipotético deve ser extraída da opinião expressada pelo juiz. Quando um juiz diz que se os fatos fossem A e B ele decidiria de tal modo, essa decisão não gera um precedente pois os fatos foram explicitamente citados como hipotéticos, mesmo que se saiba (por meio do relatório) que esses fatos tenham ocorrido.

Quando um caso envolve dois diferentes conjuntos de fatos, apenas o precedente baseado no conjunto explicitamente considerado será obrigatório, podendo haver para o caso dois precedentes. Se a decisão para um dos conjuntos de fatos não os considerar, ou os considerar como hipotéticos, então para esse conjunto será apenas *obter dictum*.

Embora haja uma obrigação negativa que proíbe o juiz de desconsiderar *ab initio* qualquer enunciado reportado nos precedentes, o peso associado aos enunciados não vinculantes varia com a posição hierárquica da corte que o enuncia, a quantidade de membros na câmara que prolatou a decisão, a importância desses membros, a consideração que outras cortes deram ao enunciado, o uso histórico e o tempo de permanência exibido pelo enunciado etc. Desse modo, embora sem força vinculante, o enunciado em *obter dictum* pode ser considerado nas decisões com base na autoridade por ele transmitida.

2.7 Condições de efetividade para a aplicação dos precedentes

2.7.1 A necessidade de divulgação

Para que uma doutrina baseada em precedentes possa ser aplicada é fundamental um mecanismo eficiente de informação, divulgando as decisões para que possam então ser seguidas posteriormente. Na Inglaterra, as decisões judiciais são publicadas por organizações privadas. A primeira dessas publicações, chamada de Livros Anuais (*Year Books*), foi publicada de 1282 a 1537. Entretanto, apenas a partir de 1757, com os Relatórios Burrow (*Burrow's Reports*), os casos começaram a ser publicados no formato adotado hoje em dia: título, fatos, argumentos, decisão e julgamento.

Ainda na Inglaterra, os Relatórios Legais (*Law Reports*) começaram a ser publicados em 1865, sendo atualmente os mais reputados. Além deles, os Relatórios Legais Semanais

(*Weekly Law Report*) são sancionados oficialmente, embora sejam privados. Esses relatórios publicam grande parte do que é decidido nas cortes (cerca de 70% do que é decidido na Câmara dos Lordes (*House of Lords*) e no Conselho Civil (*Privy Council*)), mas muito permanece não publicado.³⁸ Muitos outros relatórios, menos autorizados, que se encarregam de publicar casos em domínios particulares, geram uma série de problemas, que vão da falta de uniformização à duplicação do que é publicado. O fato de não haver um modo centralizado e oficial de publicação, além dos problemas mencionados, deixa sem divulgação uma série de casos. Adicionalmente, um ambiente com uma profusão de relatórios legais favorece a possibilidade de algum precedente não ser aplicado, causando a futura superação da decisão que não o aplicou, com base na incúria do julgamento, o que torna todo o processo menos certo e seguro.

Vong acredita que a posição jurisprudencial de que “a lei inglesa é o que é não pelo que é relatado mas pelo que é decidido” justificando a desnecessidade de criar um monopólio da divulgação legal revela-se uma ficção, já que o que não é relatado torna-se inacessível, prejudicando o espírito do *common law* e o trabalho dos advogados e juízes.³⁹

No Brasil, cada tribunal é responsável pela divulgação de seus próprios acórdãos e súmulas, havendo um cadastro nacional sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, a obtenção de informações detalhadas sobre os casos que originaram um determinado precedente não é intuitiva nem direta.

2.7.2 A necessidade de hierarquia jurisprudencial

A regra geral da doutrina dos precedentes obrigatórios é que a parte vinculante do precedente (a *ratio decidendi*) obriga apenas os juízes que atuam em cortes hierarquicamente inferiores à que emanou o precedente. Por essa regra, quanto mais alta a corte maior seu poder de estabelecer normas. Na Inglaterra, tem-se que as decisões da Câmara dos Lordes obrigam as demais cortes; as decisões da Corte de Apelação, todas as demais exceto a Câmara dos Lordes e as decisões da Alta Corte não obrigam ela própria nem a Câmara dos Lordes ou a Corte de Apelação. Na base da pirâmide, decisões das cortes dos condados e cortes dos magistrados não têm poder vinculante.⁴⁰

No Brasil, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais

³⁸ ZANDER, Michael. *The law-making process*. 7. ed. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2015. p. 300, assevera que os casos que são publicados nos vários relatórios legais são determinados pelo editor de cada série (no original: *what cases find their way into the pages of the law reports is determined by the editor of each series*).

³⁹ VONG, op. cit., p. 322.

⁴⁰ VONG, op. cit., p. 323. No original: *Hence decisions of the House of Lords bind all other courts. Decisions of the Court of Appeal bind all courts except the House of Lords. Decisions of the High Court do not bind itself, the Court of Appeal or the House of Lords. At the very bottom, decisions of county courts and magistrates' courts bind no courts at all, and so they possess no law-making capacity.*

Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à *jurisprudência*”.⁴¹ Entretanto, essa é uma posição teórica elaborada em um contexto no qual eles lamentam a confusão teórica envolvendo esses conceitos, nos seguintes termos:⁴²

ao *emprestar força vinculante* ao julgamento de casos repetitivos e àqueles tomados em incidente de assunção de competência (art. 927, III) no âmbito da Cortes de Justiça e *dispensar a múltipla reiteração de julgamentos* como requisito para a sua configuração, na medida em que basta um único julgamento mediante incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o direito brasileiro rompe em grande parte com a caracterização tradicional da jurisprudência.⁴³

2.8 Críticas ao sistema de precedentes

Muitas críticas têm sido feitas à doutrina dos precedentes obrigatórios, particularmente em relação ao alto preço pago pela manutenção da uniformidade e segurança jurídica. Nas palavras de [Cardozo](#):⁴⁴

Uniformidade deixa de ser boa quando torna-se uniformidade a serviço da opressão. O interesse social atendido pela simetria ou segurança deve ser equilibrado em relação ao interesse social atendido pela equidade, justiça e demais elementos do bem-estar social.

Entretanto, o próprio Cardozo, enquanto identificava a tendência de submeter a regra de obediência aos precedentes a preceitos de justiça, que demandam muitas vezes a não aplicação dos precedentes, defendia que:

Atualmente existe muita discussão sobre se a regra de aderência ao precedente deve ser de todo abandonada. Eu não iria tão longe. Penso que a aderência ao precedente deve ser a regra, não a exceção. Já tendo discorrido sobre algumas das considerações que sustentam essa afirmação, posso acrescentar que o trabalho dos juízes seria aumentado quase ao ponto de ruptura se toda decisão passada pudesse ser reaberta em cada caso; uma pessoa não pode assentar sua própria camada de tijolos à firme fundação de camadas assentadas pelos outros antes dele.⁴⁵

⁴¹ Deve-se mencionar que o TST sempre teve forte atuação jurisprudencial, por meio de suas súmulas e orientações jurisprudenciais.

⁴² [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 609-610.

⁴³ Para os autores, tal caracterização requer que a jurisprudência seja elaborada a partir da múltipla reiteração de julgamentos.

⁴⁴ [CARDOZO](#), Benjamin N. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1946. 13^a impressão, publicado inicialmente em 1921. p. 112-113. No original: *Uniformity ceases to be a good when it becomes uniformity of oppression. The social interest served by symmetry or certainty must then be balanced against the social interest served by equity and fairness or other elements of social welfares.*

⁴⁵ *Ibid.*, p. 149. No original: *In these days, there is a good deal of discussion whether the rule of adherence to precedent ought to be abandoned altogether. I would not go so far myself. I think adherence to precedent should be the rule and not the exception. I have already had occasion to dwell upon some of the considerations that sustain it. To these I may add that the labor of judges would be increased almost to the breaking point if every past decision could be reopened in every case, and one could not lay one's own course of bricks on the secure foundation of the courses laid by others who had gone before him.*

Mesmo internamente, a partir de seus próprios juízes, a regra de aderência aos precedentes sofre criticismos. [Vong](#) cita passagens de julgamentos em que a corte lamenta a decisão tomada por conta da obrigação de seguir determinado precedente, claramente injusto ou inapropriado ao caso, esperando que a matéria seja levada à Câmara dos Lordes, onde poderá ter o precedente desconsiderado.⁴⁶

2.9 Precedentes judiciais na tradição do civil law

[Vong](#) finaliza seu artigo mencionando que a adoção de códigos legais não é incompatível com a doutrina do *common law*, argumentando que a “lei aplicada ao caso” (*caselaw*) ainda será importante para a análise e interpretação do código.⁴⁷ Ele acredita que avanços no modo de reportar os casos, com melhores índices e resumos, são necessários para que os advogados encontrem as decisões autoritativas de que necessitam. A linha de argumento é inclusive mais forte, com a defesa de que a eficácia dos sistemas da tradição do *common law* repousa na existência de mecanismos eficientes de divulgação dos casos. Outra característica inseparável desses sistemas é a existência de uma rígida hierarquia entre as cortes.

[Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#) identificam a aproximação entre as tradições do *civil law* e do *common law* no mundo contemporâneo como fruto da inevitável interpenetração dos instrumentos normativos característicos dos dois sistemas. Em suas palavras:⁴⁸

De um lado, a tradição do *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *statutorification* do *common law* e se perguntar a respeito de qual o lugar do *common law* em uma época em que cada vez mais vige o *statutory law*. De outro, a tradição de *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando com uma noção dinâmica dos princípios da segurança jurídica, o que postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente.

Esse processo de aproximação das duas tradições revela um denominador comum, expresso na necessidade de, pautando-se pela norma, promover e resguardar a aplicação uniforme e coerente do direito, necessidade cada vez maior em um ambiente no qual avulta a quantidade de causas massificadas e normas abertas.

⁴⁶ [VONG](#), op. cit., p. 342.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 345.

⁴⁸ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 605.

2.10 Escólio

Este capítulo apresentou um panorama da doutrina dos precedentes obrigatórios, descrevendo seus fundamentos históricos e suas características mais relevantes. Foram realçados apenas os aspectos relacionados à obrigatoriedade dos precedentes judiciais na doutrina do *common law* e apresentadas as técnicas comumente utilizadas para a superação e modificação de um precedente. Também discutiu-se a dificuldade de se estabelecer o princípio vinculante de um precedente. Muitos dos aspectos aqui apresentados foram mencionados de passagem, como os relacionados às diversas abordagens para a determinação da razão de decidir. Isso porque o objetivo era apenas mostrar a dificuldade relacionada com tal determinação e apresentar o contexto no qual o método de Goodhart foi concebido.

Os assuntos deste capítulo são essenciais para se entender o método elaborado por Arthur Goodhart para a determinação do princípio vinculante de um precedente, isto é, sua razão de decidir; e para a compreensão dos vínculos entre os procedimentos adotados para o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a doutrina dos precedentes obrigatórios. O próximo capítulo descreverá o sistema de precedentes do Código de Processo Civil e apresentará detalhes do IRDR. Já a descrição do método de Goodhart será apresentada no Capítulo 4.

3 O sistema de precedentes no código de processo civil

Os instrumentos jurisprudenciais caracterizam ou corporificam decisões com poder de vincular ou orientar fortemente os julgamentos posteriores. No Código de Processo Civil eles estão relacionados no art. 927: decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, súmulas (vinculantes e não vinculantes), acórdãos proferidos em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e as orientações do plenário ou de órgão especial dos tribunais. As súmulas dos tribunais inferiores – que agora podem ser editadas –, embora não constem do rol do art. 927, são mencionadas na alínea a dos incisos IV e V do art. 932, e no inciso IV do art. 332, devendo, portanto, ser consideradas como instrumentos jurisprudenciais.¹ A organização de parte desse sistema jurisprudencial encontra-se disciplinada pela Resolução nº 235 do CNJ, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na CPC, no Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Deve-se observar que a jurisprudência, genericamente considerada como um conjunto relevante de decisões em um mesmo sentido, deixou de ser, por si própria, um elemento jurisprudencial codificado. No CPC-1973, o artigo 285-A autorizava o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido quando a matéria fosse exclusivamente de direito e já houvesse sentenças de total improcedência em outros casos idênticos. Atualmente, o art. 332 do novo CPC apenas autoriza a improcedência liminar quando presente um dos elementos jurisprudenciais (corporificados em acórdão ou súmula). Entretanto, mesmo não havendo determinação legal que permita o uso de precedentes não registrados em acórdãos ou súmulas como fundamento para uma decisão, a força desses precedentes continua presente na análise dos casos sob julgamento.

3.1 Súmulas e acórdãos jurisprudenciais

As súmulas correspondem à jurisprudência dominante nos tribunais e são editadas a partir dos precedentes que as motivam:

¹ Para [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015](#), p. 611, o CPC configura os precedentes (i.e. decisão com força vinculante) como “oriundos apenas de súmulas (art. 927, II e IV), recursos repetitivos, assunção de competência (art. 927, III) e orientações de plenário ou órgão especial (art. 927, I e V)”.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

As súmulas expressam a jurisprudência dominante em um tribunal mas não são idênticas a ela, pois que se pode identificar uma jurisprudência dominante que não esteja sumulada. O parágrafo 1.º-A do art. 557 do CPC-1973 já fazia essa diferenciação quando referia-se aos dois tipos de identificação jurisprudencial:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1.º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2.º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

A evolução do art. 557 do CPC-1973 ilustra a tendência de dotar os tribunais com mecanismos decisórios baseados em decisões pretéritas, em um claro fortalecimento jurisprudencial. Inicialmente esse artigo referia-se apenas ao indeferimento de agravo improcedente, passando a disciplinar a inadmissibilidade de recurso improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do tribunal ou de tribunal superior, para só então passar a admitir contrariedade à jurisprudência como razão de improcedência.² O art. 932 do atual CPC reforça essa tendência, ampliando o rol de situações em que o relator pode decidir com base jurisprudencial, incluindo como possibilidade para a fundamentação da decisão os acórdãos proferidos em recursos repetitivos, as súmulas do próprio tribunal e os entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.

² A formulação original era a seguinte: “Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.” A lei nº 9.139 de 1995 deu ao artigo a seguinte redação: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.” e a lei nº 9.756 de 1998 o alterou para a versão mostrada no texto.

Para [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#) as *súmulas* podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e Cortes de Justiça – e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes.³ Ademais, esses autores citam Victor Nunes Leal Maia⁴ para caracterizar a súmula como um “*método de trabalho*”, um meio para “*ordenar e facilitar a tarefa judicante*” de controle da interpretação e aplicação do direito no *caso concreto*, não gozando igualmente de força vinculante.

3.1.1 O caráter vinculante das decisões dos tribunais

O texto sumulado, além de expressar a posição dominante sobre a matéria e uniformizar a jurisprudência do próprio tribunal, tem o condão de orientar os demais órgãos sob sua jurisdição na interpretação de questões semelhantes. Esse caráter orientador da jurisprudência em geral e do texto sumulado em particular é ilustrado por [Theodoro Júnior](#) com as seguintes citações:

Quem quiser conhecer o Direito tal como é realmente aplicado e ‘vive’, não pode contentar-se com as normas, tem de se inquirir do entendimento que lhe é dado pela jurisprudência. Os precedentes são, pois, uma fonte de conhecimento do Direito. Não, porém, uma fonte de normas jurídicas imediatamente vinculativas.⁵

Por isso, salvo as constitucionalmente vinculantes, ‘súmula é cristalização da jurisprudência’, não constituindo, em si mesma, uma ‘norma jurídica’.⁶

No âmbito do STF, a emenda constitucional nº 45 de 2004 criou as *súmulas vinculantes* que, ultrapassando o caráter de mera orientação, possuem a eficácia de vincular os demais tribunais, juízes e administração pública ao que nelas é decidido. Possuem, portanto, força de lei, podendo o desrespeito à sua determinação ser objeto de reclamação. As demais súmulas não possuem força vinculante, mas conservam forte caráter de orientação jurisprudencial. Como exemplos de súmulas não vinculantes temos as editadas pelos tribunais de segundo grau, pelo STJ e as editadas pelo STF anteriores à emenda constitucional nº 45.

No novo CPC, mesmo as súmulas não vinculantes podem ser usadas para justificar julgamentos sumários em primeiro grau de jurisdição e decisões monocráticas dos relatores em grau de recurso nos tribunais. [Theodoro Júnior](#) considera que as novas determinações do CPC fazem com que as súmulas, mesmo as não vinculantes, passem a possuir um

³ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 609-610.

⁴ [MAIA](#), Victor Nunes Leal. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, n. 145, 1981. p. 1.

⁵ [LARENZ](#), Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1969. p. 499 *apud* [THEODORO JÚNIOR](#), 2016, p. 804, nota 93.

⁶ STF, 1ª Turma, RE 116.116/MG, Rel. Min. Moreira Alves, ac. 02/09/1988, DJU 07/10/1988, p. 25.713 *apud* [THEODORO JÚNIOR](#), 2016, p. 804.

caráter normativo que antes não tinham: “Afinal, o novo Código coloca a súmula, senão como fonte primária de direito, ao menos como fonte subsidiária ou complementar”.⁷

3.1.2 Tese jurídica e questão objeto do julgamento

Cada súmula contém uma tese jurídica, do mesmo modo que o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, podendo a questão objeto do julgamento em casos repetitivos ser de direito material ou processual. Os enunciados das súmulas reproduzem abstrata e genericamente a tese de direito que se tornou constante ou repetitiva numa sequência de julgamentos.⁸

Ao registrar a tese sumulada, apenas o núcleo da decisão deve ser considerado. Como os juízos e os tribunais sempre decidem casos concretos, é necessário que desses julgados se extraia a essência que pode ser aplicada a outros casos semelhantes, isto é, a razão de decidir. É necessário que a razão de decidir expressa em uma súmula possa ser aplicada a todos os precedentes que motivaram a súmula, mas também aos casos que serão objeto de sua aplicação futura. Os detalhes de cada caso devem ser abstraídos, sem perder entretanto o vínculo com todos os casos que formam o conjunto de casos repetidos sobre o qual se elabora a súmula. Nesse sentido é o parágrafo segundo do art. 926 do CPC: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Theodoro Júnior defende que as súmulas devem retratar as questões de direito e de fato consideradas na razão de decidir que fundamenta a decisão sumulada, argumentando que “a causa de decidir envolve necessariamente questões de direito e de fato”.⁹ Não se pode porém tomar essa afirmação fora do contexto. É, de fato, um imperativo legal (CPC, art. 926, § 2º) que as circunstâncias fáticas devem ser consideradas, mas apenas para que os diversos precedentes sejam corretamente circunscritos. Deve-se atentar para que a descrição fática não seja tão estrita que nada mais caiba além dos precedentes considerados, nem tão larga que caiba casos muito além dos que foram observados na construção sumular.

São as circunstâncias fáticas que possibilitarão aos operadores do direito defender a aderência ou a distinção de um determinado caso à uma súmula.

3.1.3 Fundamentos de conformidade e divergência

Estabelecida a tese jurídica em súmula ou acórdão ela deve ser aplicada aos casos que versem sobre a mesma questão de direito, sendo permitida a arguição de não conformidade de um caso concreto ou de superação da própria tese.

⁷ Ibid., p. 804.

⁸ Ibid., p. 795.

⁹ Ibid., p. 796

O CPC menciona a revisão de tese no art. 947, § 3º, em relação ao incidente de assunção de competência; no art. 927, §§ 2º a 4º, em relação à tese jurídica enunciada em súmula ou em julgamentos de casos repetitivos ou relativa à jurisprudência pacificada; e no art. 986, em relação a teses firmadas em julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas. Já a arguição de distinção de um caso concreto é referida no art. 1.037, §§ 9º a 13, em relação à determinação de sobrestamento decorrente de julgamento de recurso especial ou extraordinário. Mesmo que não haja previsão explicitamente codificada, a doutrina admite a arguição de distinção de um caso particular para obstar sua afetação a um julgamento repetitivo ou sempre que ele seja atingido por uma decisão de indeferimento baseada na existência de uma tese já firmada.

A argumentação para determinar a conformidade ou distinção de um caso a uma tese já firmada depende da identificação da razão de decidir estabelecida na súmula ou acórdão que firmou a tese em questão. Se o mecanismo de identificação da razão de decidir for claro facilitará a aplicação da tese e a discussão sobre adequação ou inadequação dessa aplicação, i.e. sobre a conformidade ou distinção da tese a um caso específico.

A desatenção à cuidadosa caracterização das súmulas pode levar a uma profusão de enunciados que torne difícil a própria aplicação do direito, complicando-o com um emaranhado de decisões jurisprudenciais difícil de desatar.

Ao analisar pleito de reforma de decisão conflitante com o estabelecido em súmula ou jurisprudência dominante, é essencial que a divergência seja exposta de modo claro, sendo esse um dos pressupostos de admissibilidade em relação, por exemplo, à reclamação quanto a divergência de acórdão de turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais (Lei 9.099/1995) em face de jurisprudência do STJ. A Resolução do STJ nº 12 de 12/12/2009 define que “somente se admite o ajuizamento de reclamação contra deliberações de Turmas Recursais estaduais quando estiver em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil” (referência feita ao CPC-1973), não se conhecendo da reclamação quando na inicial não se indicar a súmula ou o julgamento divergente sobre o tema, na forma dos recursos repetitivos.¹⁰ Exige-se também que a matéria suscitada tenha sido objeto de debate na origem (ou quando da interposição de embargos de declaração).¹¹

Outro aspecto fundamental para o pleito de revisão de uma tese ou para a determinação de conformidade ou distinção de um caso particular a uma tese já firmada é a existência de ofensa aos princípios da proteção da confiança, da isonomia e da segurança jurídica. Esses princípios são mencionados no art. 927, § 4º e são parte do critério de

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 803, nota 90, indica este trecho como extraído de STJ, 2ª Seção, AgRg na Rel 24.584/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, ac. 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

¹¹ Tem-se aqui, segundo a Resolução 12/2009, um caso de irrecorribilidade quanto à decisão monocrática do relator que não admite a reclamação ou que a julga improcedente nos termos da resolução.

admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, II).

O risco à isonomia caracteriza-se pela possibilidade de interpretação diferenciada de uma mesma norma para situações jurídicas semelhantes, ferindo a aplicação igualitária da norma. Deve-se observar que a aplicação da norma sempre será particular, pois os casos concretos diferem uns dos outros, mas a interpretação normativa deve manter uma consistência interna tal que permita sua adequação às distinções fáticas que possam limitar a aplicação do princípio da igualdade perante a lei. Unger coloca a questão nos seguintes termos:¹²

Neste esquema ‘clássico’ de pensamento, diz-se que justiça formal corresponde à isonomia formal, o tratamento idêntico de todos que encontram-se em uma mesma categoria normativa; e justiça material, à isonomia material, a retidão objetiva e axiológica das distinções normativas encontradas.

...

Isonomia formal constitui, em adição, uma pressuposição epistemológica de toda interpretação legal e da dogmática. Um sistema normativo de regras que podem ser arbitrariamente aplicadas é uma contradição em termos e não poderia em nenhum sentido representar uma *ordem* legal.

...

A doutrina da isonomia material, de certo modo, procura responder à seguinte questão: como é possível que generalidade e diferenciação coexistam dentro de um mesmo sistema legal? Em outras palavras, como podem esses conceitos, implícitos reciprocamente no pensamento jurídico, ser existencialmente correlacionados? A doutrina responde que essas discriminações são justificadas por conta das distinções existentes na conduta normada, consideradas moralmente relevante para os propósitos da lei em questão.

O risco à segurança jurídica manifesta-se pela possibilidade da aplicação normativa desviar-se do padrão normalmente esperado em uma determinada situação jurídica, o que geralmente ocorre pela adoção inapropriada das normas, tanto em relação ao aspecto temporal quanto em relação aos aspectos processual ou material. Ainda nas palavras de Unger:¹³

¹² UNGER, Roberto Mangabeira. Isonomy and justice. *ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*, v. 56, n. 2, p. 181–187, 1970. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23681680>>. p. 181-182. No original: *Within this ‘classical’ scheme of thought, formal justice will be said to correspond to formal isonomy, the identical treatment of all who fall within the same normative category; material justice, to material isonomy, the objective and axiological rectitude of the normative distinctions drawn. ... Formal isonomy constitutes, in addition, an epistemological presupposition of all legal interpretation and dogmatics. A normative system the rules of which could be applied arbitrarily is a contradiction in terms and would in no sense represent a legal order. ... The doctrine of material isonomy, in a certain manner, attempts to answer the following question: how is it possible for generality and differentiation to coexist within the legal system? In other words, how may these concepts, implied in one another and in legal thought, be existentially correlated? And the doctrine replies by holding justified those discriminations based upon distinctions in ruled conduct held morally relevant to the purposes of the law in point.*

¹³ *Ibid.*, p. 183. No original: *Legal security (i.e. Rechtssicherheit) is also equivalent to formal isonomy, for it means only that the relevant norms will be applied, without deviation, to all possible cases and*

A segurança jurídica (i.e. *Rechtssicherheit*) é também equivalente à isonomia formal, pois ela significa que as normas relevantes serão aplicadas, sem desvio, a todos os casos possíveis e portanto a todos aqueles a quem a ordem jurídica é endereçada. Vista de uma perspectiva temporal, ela opõe-se às leis retroativas, que são um tipo de violação da isonomia formal (tanto quanto) elas implicam uma distinção arbitrária entre casos baseada no tempo no qual elas foram decididas.

3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um novo instrumento processual, cabível no âmbito dos tribunais de justiça e regionais federais, a ser aplicado quando há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que, por isso, haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esses pressupostos encontram-se definidos no art. 976, que também dispõe sobre seus contornos de instauração e admissibilidade:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1.º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2.º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3.º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4.º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5.º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em linhas gerais, havendo uma mesma matéria de direito repetidamente submetida à apreciação judicial, as partes no processo, o juiz da causa ou o relator, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas para que o tribunal analise a matéria controvertida e sobre ela defina a tese jurídica a ser seguida em todos os processos que tratem da mesma questão. Sendo admitido

therefore to all the addressees of the legal order. Seen from a temporal perspective, it opposes itself to retroactive laws, which are a type of violation of formal isonomy in so far as they imply an arbitrary distinction among cases according to the time at which they were decided.

o incidente, todos os processos pendentes serão suspensos até a decisão do tribunal, a ser proferida no prazo de um ano, fixando a tese jurídica relativa à matéria em discussão.

3.2.1 Objetivos e funções do IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem por objetivo agilizar e uniformizar o entendimento em matéria de direito que, por estar sendo diversamente aplicada em vários processos, tenha potencial para provocar quebra de isonomia e enfraquecer a segurança jurídica.

Para [Assis](#):¹⁴

os objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas são, de um lado, o de abreviar a atividade jurisdicional, por força do vínculo imposto pelo precedente, assegurando, portanto, a duração razoável dos processos afetados; e, de outro, uniformizar a aplicação da(s) norma(s) porventura aplicável(is) aos casos concretos.

A agilização do processo e sua uniformização são vetores que orientaram a adoção do novo instituto processual, em conformidade com a disposição constitucional que assegura ao jurisdicionado o direito a uma duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e com os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia (CPC, arts. 927, § 4º e 976, II). O mecanismo adotado para a consecução desses objetivos insere-se no campo de tratamento das questões coletivas: [Cavalcanti](#)¹⁵ apresenta uma extensa discussão sobre o vínculo entre incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas e [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#)¹⁶ atribuem ao IRDR inspiração na *Group Litigation Order* (GLO), do direito inglês, e no *Musterverfahren*, do direito alemão. Porém, o IRDR não decide coletivamente a matéria em disputa, apenas estabelece a tese que a ela será aplicada, ocorrendo o julgamento do caso concreto apenas em relação aos processos tomados como paradigmas, os demais retomarão seu curso devendo o juiz originário prosseguir o julgamento e dar a cada um sua decisão particular (embora delimitada pela tese estabelecida no incidente).

Tanto o tratamento uniforme das decisões judiciais quanto a necessidade de promover celeridade processual são objetivos antigos.¹⁷ Uniformidade e celeridade são também objetivos do julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, porém devem ser vistos com cautela, pois podem levar a uma profusão de teses

¹⁴ [ASSIS](#), op. cit., p. 459.

¹⁵ [CAVALCANTI, Marcos de Araújo](#). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: JusPdiuum, 2015.

¹⁶ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 577.

¹⁷ [THEODORO JÚNIOR](#), op. cit., p. 915, nota 405, cita Sidnei Agostinho Beneti (*Da conduta do juiz*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 204) em apoio à necessidade de abreviar a duração processual: “é preciso que se crie um mecanismo de rápida formação da jurisprudência superior nos casos repetitivos, a fim de que venha a célere orientação, antes que o repetido julgamento de casos idênticos nos escalões judiciários antecedentes alimente a máquina recursal”.

decorrentes de IRDR como uma forma de agilizar as decisões, enfraquecendo a aplicação da norma positiva.

3.2.2 Definição da tese

A identificação correta da questão de direito controvertida é fundamental para o tratamento do incidente. O acórdão que decidir a questão de direito objeto do IRDR deve ser fundamentado nos termos prescritos pelo art. 489 do CPC, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX). Além disso, deve determinar a tese decidida, abordando todos os fundamentos suscitados na análise da questão, incluindo os contrários à tese vencedora (art. 984, § 2º). Essa informação é fundamental para a identificação de futuras causas e para a argumentação de concordância ou distinção de uma causa em relação à tese decidida.

O inciso II do art. 982 possibilita ao relator a requisição de informações adicionais a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, embora [Theodoro Júnior](#) seja de opinião de que essa providência é excepcional:

Essa diligência é excepcional e só se justifica quando o pedido de instauração do incidente e a documentação que o instruíram não foram suficientes, a juízo do relator, para a completa identificação da questão de direito repetida nas diversas ações e para a comprovação da multiplicidade de soluções que lhe vem sendo aplicadas, pondo em risco o tratamento igualitário de todos perante a lei, em detrimento, ainda, da segurança jurídica.¹⁸

Independentemente da possível excepcionalidade da providência, é salutar que a legislação forneça os meios de aclarar a questão controvertida sempre que necessário, já que os pressupostos de admissibilidade do incidente podem não delimitar precisamente os contornos da questão de direito. Ademais, se há controvérsia, a própria questão controvertida pode ser questionada e não apenas as decisões divergentes sobre ela, afinal é disso que o incidente trata. Como a petição (ou o ofício) suscitando o incidente representa o entendimento de uma das partes, pode ser razoável requerer ao órgão originário informações adicionais. Essa requisição de informações está em consonância com a ampla coleta de posicionamentos disciplinada no art. 983.

A questão de direito pode ser material ou processual e deve ser a causa das decisões controvertidas, pois será essa questão cuja tese será uniformizada pelo tribunal e vinculará as decisões dos órgãos sob sua jurisdição. A delimitação da controvérsia a questões unicamente de direito é pressuposto de admissibilidade (CPC, art. 976, I). Entretanto, [Cavalcanti](#) defende que o objeto de um IRDR pode também abranger as questões predominantemente fáticas, desde que elas tenham uma origem comum e sejam homogêneas:

¹⁸ [THEODORO JÚNIOR](#), op. cit., p. 921.

(...) o presente estudo entende, *de lege ferenda* ser plenamente possível a utilização do IRDR para dirimir *questões predominantemente fáticas*. Para isso, essas questões precisam decorrer de origem comum e ser homogêneas, isto é, os aspectos comuns devem prevalecer sobre os individuais, recomendando o processamento e o exame coletivo das questões comuns no lugar do julgamento individualizado no âmbito dos processos repetitivos.¹⁹

[Cavalcanti](#) propõe, em defesa de sua posição, que no julgamento do incidente seja proferida em relação à questão fática uma decisão genérica, estabelecendo apenas o dever de indenizar, dever este que seria concretizado nas sentenças individuais que estabeleceriam a quantia e modo em cada caso particular.

[Marinoni](#), [Arenhart](#) e [Mitidiero](#) não admitem a discussão fática no processamento do IRDR. Defendem os autores que

na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese... A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato. É preciso que, em relação aos fatos, estes sejam sempre incontrovertidos.²⁰

A tese firmada em IRDR é vinculante para os processos repetitivos já em andamento e para os futuros, cabendo reclamação em caso de descumprimento, conforme estabelece o art. 985 do CPC. A vinculação opera na jurisdição do tribunal ou em âmbito nacional, caso a decisão provenha do STF ou STJ (por conta de suspensão em âmbito nacional ou de decisão de recurso extraordinário ou especial).

O enunciado 179 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) entende que todas as decisões e precedentes previstos na cabeça do art. 927 são vinculantes: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são *vinculantes* aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”. Entretanto, o próprio FPPC reconhece no enunciado 172 que, embora vinculado ao precedente, o juiz pode ressaltar o seu entendimento pessoal: “A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento pelo julgador, não é contraditória”.

3.2.3 Revisão de tese e recurso contra a decisão de mérito

A revogação da tese jurídica firmada só pode ser procedida pelo tribunal que a firmou, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública (art.

¹⁹ [CAVALCANTI](#), op. cit. Deve-se situar a afirmação de [Cavalcanti](#) no contexto de seu trabalho, que analisa as semelhanças entre o IRDR e as ações coletivas. Nessa ótica, prevalece como elemento principal de análise não a uniformização jurisprudencial, mas sim a resolução uniforme das causas. Daí a aproximação natural com a caracterização das causas objetos de demandas coletivas individuais homogêneas.

²⁰ [MARINONI](#); [ARENHART](#); [MITIDIERO](#), op. cit., p. 579.

986). Nada impede porém que as partes e demais interessados requeiram a essas pessoas o procedimento de revogação.

Segundo o enunciado 322 do FPPC, “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

No caso de superveniência de lei incompatível com a tese jurídica, [Cavalcanti](#) defende a supremacia legislativa, nos moldes expressos pelo enunciado 324 do FPPC:

Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.²¹

O recurso especial ou extraordinário contra a decisão de mérito pode ser interposto pela parte vencida no IRDR, pelo Ministério Público ou pelo terceiro prejudicado, segundo a regra geral do 996. As partes em processos repetitivos atingidos pela decisão podem interpor recurso como terceiro prejudicado e o *amicus curiae* pode interpor recurso por previsão expressa do § 3º do art. 138, que excepciona sua atuação no caso de IRDR. Nada é dito quanto à Defensoria Pública, mas entendemos que deva ter a mesma legitimidade recursal dada ao Ministério Público.

3.2.4 Pedido de distinção

Embora não esteja explicitamente disciplinado, o pedido de distinção pode ser feito por qualquer parte que deseje excluir um caso particular do domínio abrangido por decisões tomadas no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

[Cavalcanti](#) argumenta que o IRDR é parte do microssistema de solução de casos repetitivos, em consonância com os enunciados 345 e 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Segundo esse autor, tal microssistema engloba o IRDR, os recursos especial e extraordinário repetitivos e os processos da CLT regidos pelos arts. 894, 896, 896-B, 896-C, 897-A e 899 (isto é, objetos de modificação pela Lei 13.015/2014).²² Portanto, ele defende que o pedido de distinção deve ser elaborado nos moldes do procedimento previsto nos §§ 8º ao 13 do art. 1.037 do CPC, relativo ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Por esse procedimento, os interessados serão intimados da suspensão (art. 1.037, § 8º) e poderão requerer o prosseguimento do feito fundamentando a distinção:

Intimado, o interessado pode requerer o prosseguimento do processo, desde que comprove a distinção do seu caso (art. 1.037, § 9º, do NCPC). Para tanto, deve demonstrar fundamentadamente que seu processo versa

²¹ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 465.

²² Esta definição concorda com o estabelecido no art. 928 do CPC.

sobre *situação particularizada* por hipótese fática distinta ou *questão jurídica não abrangida* pelo objeto do IRDR e que, desse modo, apreciação da demanda se impõe fora do sistema do incidente coletivo.²³

[Cavalcanti](#) argumenta com base no enunciado 174 do FPPC²⁴ que mesmo que o prosseguimento não seja pedido e o processo seja atingido pela aplicação da tese firmada em IRDR, o pedido de distinção (ou a superação do entendimento no caso concreto) ainda pode ser feito em sede de recurso. Considerando o possível pedido de distinção, após ter havido a decisão pela suspensão ou não dos processos repetitivos, [Marinoni](#), [Arenhart](#) e [Mitidiero](#) expressam a seguinte posição:

Embora o código não discipline especificamente essa situação, é evidente que, discordando de qualquer uma dessas decisões, o interessado poderá requerer, ao próprio juiz onde tramita a demanda (ou ao relator, se a causa já tramitava perante o tribunal), seja o seu prosseguimento, seja a sua suspensão, conforme o caso. Dessa decisão, caberá agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, II (ou agravo interno, se a causa já está sujeita à competência do tribunal).²⁵

O prosseguimento ou a suspensão é requerido ao juiz ou tribunal onde tramitar o processo suspenso. Da decisão que resolve o pedido cabe agravo de instrumento ou agravo interno.

3.3 Demais aspectos do IRDR

Os aspectos do IRDR apresentados nesta seção não têm relação com a tarefa de identificação ou distinção de teses jurisprudenciais, objeto deste trabalho. São aqui discutidos por razões de completude, para fornecer um panorama do incidente escolhido para como base para a proposta da monografia.

3.3.1 Admissibilidade

O juízo de admissibilidade é realizado com base nos pressupostos do art. 976, devendo-se verificar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O risco à isonomia há de ser real, não pode ser apenas potencial, e só pode ser aferido com a efetiva tomada de decisões contraditórias. Já a efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia sobre uma determinada questão de direito deve ser atual, não atingindo situações apenas potencialmente indutoras de multiplicidade de processos. Se

²³ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 447-449

²⁴ Enunciado 174: A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.

²⁵ [MARINONI](#); [ARENHART](#); [MITIDIERO](#), op. cit., p. 582-583.

uma dada questão não se controverteu judicialmente, se não há múltiplas pendências judiciais, não se pode falar de efetiva repetição. Se apenas poucos processos estão de fato instaurados, mesmo que a questão tenha potencial que permita vislumbrar a instauração de novos processos, não se configura a situação da norma.

A existência de efetiva repetição é condição necessária. Essa também é a posição de [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#):

Note-se que não basta o *potencial* risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito *tenda* a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente.²⁶

Porém, não é a simples repetição de processos que autoriza a instauração do incidente. Uma mesma causa teimosamente ajuizada por motivos outros que não a pretensão razoável sobre o direito questionado – por exemplo, atacando posições já estabelecidas, inúmeras vezes decididas em um certo sentido –, deve ser combatida por outros meios e não pela via do IRDR. Nessa situação hipotética não há controvérsia, apenas teimosia, inépcia ou intenção protelatória.

O incidente pode ser instaurado pelo juiz ou relator, pelas partes, e pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 977). Entendem [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#) que a legitimidade do Ministério Público é ampla, decorrente de sua

função institucional de defesa da ordem jurídica, expressamente consignada no art. 127, da CF. Já a legitimidade da Defensoria Pública para o IRDR está condicionada ao seu papel no texto constitucional; por isso, só pode suscitar o incidente quando a questão de direito controvertida puder afetar, ainda que indiretamente, interesses de ‘necessitados’ (art. 134, CF).²⁷

Terceiros interessados não são habilitados para suscitar o incidente,²⁸ mas podem ser ouvidos como *amicus curiae* durante o julgamento (arts. 983 e 984). A instauração pode ocorrer em diversos estados ou regiões, podendo uma mesma questão de direito ser discutida em sede de IRDR em vários estados ou regiões ao mesmo tempo. O que é explicitamente vedado é que o incidente seja instaurado se sua questão já estiver afeta para julgamento em recursos de demandas repetitivas ou para definição de tese em direito material perante um dos tribunais superiores (art. 976, § 4º).

A instauração do IRDR não pressupõe a existência de uma causa já em discussão no tribunal, podendo inclusive ser suscitada pelo juiz de primeira instância. Por conta da

²⁶ Ibid., p. 579.

²⁷ Ibid., p. 581

²⁸ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 436, informa que o anteprojeto do Código de Processo Civil continha essa previsão, que foi excluída durante a discussão no Senado Federal.

facilidade de verificar-se no tribunal a repetição processual, espera-se que o IRDR seja suscitado com maior frequência no bojo de processos que já estejam em julgamento no tribunal, mas essa não é uma exigência legal.

Contrariamente a essa posição, [Cavalcanti](#) defende a necessidade de existência de recurso pendente de julgamento no Tribunal para que o IRDR possa ser suscitado. Argumenta que apesar de tal requisito não constar dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 988 ele pode ser inferido do disposto no art. 978, que menciona o julgamento do recurso que originou o incidente.²⁹

Como defensores de que não é necessária a existência de recurso pendente no tribunal estão [Bueno](#)³⁰ e [Marinoni, Arenhart e Mitidiero](#).³¹ Estes últimos, analisando a aparente divergência entre o disposto no art. 977, I, – que parece indicar a desnecessidade de existir causa pendente no tribunal, já que a instauração do incidente poderia ser suscitada por juiz de primeiro grau –, e o disposto no art. 978, parágrafo único, – que parece indicar o contrário, já que menciona a existência de recursos e processos de competência do tribunal –, apresentam as mesmas razões históricas apresentadas por [Cavalcanti](#) para defender a desnecessidade, reforçando a posição vencedora na discussão legislativa (isto é, havia no substitutivo da Câmara a exigência da pendência da causa no tribunal, mas essa exigência foi suprimida na versão final).

Araken de Assis é outro autor que também entende não ser necessária a pendência de causa no tribunal para a instauração do IRDR, expressando-se nos seguintes termos:³²

Respeitados os respectivos pressupostos (*infra*, 34.8.2), o incidente de resolução de demandas repetitivas originar-se-á, indiferentemente, (a) de recurso, remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal, hipótese em que o órgão competente julgará a espécie (art. 978, parágrafo único), ou (b) da pendência de processos em primeiro grau que controvertam a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Não é, pois, necessariamente incidente no julgamento a cargo no tribunal.

²⁹ O entendimento de [Cavalcanti](#), op. cit., p. 429-434, está baseado no seguinte raciocínio: o substitutivo da Câmara dos Deputados trazia no § 2º do seu art. 988 a exigência expressa de que o IRDR só podia ser suscitado se houvesse causa pendente no tribunal (“o incidente *somente* pode ser suscitado na *pendência de qualquer causa de competência do tribunal*”). Esta previsão foi suprimida pelo Senado, mas o autor entende que ela continua válida, pois para ele outros dispositivos trazem esta exigência, como por exemplo o parágrafo primeiro do art. 978 que diz que o tribunal ao julgar o IRDR também julgará o *recurso*, a *remessa necessária* ou *processo de competência originária* de onde se originou o incidente, concluindo que esses outros dispositivos exigem a pendência de causa no tribunal. Do mesmo modo, um outro dispositivo usado pelo autor como argumento é o § 1º do art. 976 que diz que o julgamento do IRDR prosseguirá mesmo se houver desistência do processo, concluindo então que a referida desistência deve ser de um recurso, remessa necessária ou causa originária já no tribunal. Entretanto, pode-se compreender a disposição do art. 978 não como uma exigência, mas sim como mera referência às causas que estejam em discussão pelo tribunal e a determinação do § 1º do art. 976 como uma exceção à regra geral de que o abandono do processo principal prejudica a apreciação do incidente a ele vinculado.

³⁰ [BUENO, Cassio Scarpinela. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 613.](#)

³¹ [MARINONI; ARENHART; MITIDIERO](#), op. cit., p. 580-581.

³² [ASSIS](#), op. cit., p. 458-459.

[Cavalcanti](#) também entende que não apenas as partes de um processo que esteja sendo discutido no tribunal, mas qualquer parte de qualquer processo repetitivo, mesmo de primeira instância, pode requerer a instauração do IRDR. Para tanto, bastaria que houvesse um outro processo já em discussão no tribunal. Nesse caso, a parte de outro processo que suscitar a instauração de um IRDR assumirá no processo que corre no tribunal a posição de assistente litisconsorcial de uma das partes originárias.³³

3.3.2 Suspensão em âmbito nacional

Sendo o incidente admitido pelo tribunal, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sob a jurisdição do tribunal, i.e., em curso no estado (para os incidentes instaurados em tribunal de justiça) ou na região (para os instaurados em tribunais regionais federais). Essa suspensão pode ser ampliada para todo o território nacional, por meio de petição ao STF ou STJ.

Apenas as partes, Ministério Público ou Defensoria Pública de um processo originário – no qual esteja sendo discutida questão que já seja objeto de IRDR já instaurado –, podem requerer a ampliação da suspensão para todo o território nacional. O juiz do caso originário (ou o relator, se a questão surgir em sede de recurso ou em processo de competência originária de tribunal) não é legitimado para requerer a ampliação da suspensão.

Para regulamentar a matéria, o STJ, por meio de emenda regimental, criou uma nova classe processual (a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, SIRDR) e inseriu o seguinte art. 271-A em seu regimento interno:

Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

³³ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 437. Neste ponto, [Cavalcanti](#) cita o art. 124 do CPC para defender que a parte de um terceiro processo teria interesse jurídico na causa em discussão no tribunal pois “a decisão influirá diretamente na relação jurídica travada entre ele e seus adversários nos processos repetitivos alcançados pela instauração do incidente”. Entretanto, o art. 124 é claro ao definir como assistente aquele para quem a decisão influirá diretamente na relação entre ele (assistente) e o adversário do assistido. Ora, no caso de IRDR uma terceira parte que suscitasse o incidente poderia nem ter relação jurídica com qualquer das outras partes em litígio no tribunal!

Por tratar-se de uma ampliação, é necessário que haja um incidente já aceito por um tribunal, com a conseqüente suspensão dos processos sob sua jurisdição (atinentes à questão do incidente). Entretanto, quem requer a ampliação não precisa estar com seu processo suspenso localmente, i.e., tramitando na mesma jurisdição do tribunal que julga o incidente, mas caso tenha seu processo em curso em outra jurisdição deve provar que tentou a suspensão local. Deve-se registrar a posição discordante de [Cavalcanti](#) que por entender que o incidente só pode ser suscitado por quem tenha causa pendente em tribunal, também entende que o mesmo requisito aplica-se ao requerimento de suspensão.³⁴

A legislação não é clara, mas o requerimento de ampliação devolve ao tribunal superior (STJ ou STF) a apreciação do incidente. Caso houvesse apenas a ampliação do efeito suspensivo, permanecendo o julgamento do incidente no tribunal local, o efeito vinculante da decisão também seria local (estadual ou regional). Com essa interpretação há também suspensão do próprio julgamento do incidente pelo tribunal local onde este foi instaurado.

3.3.3 Prazos de julgamento

O incidente deve ser julgado no prazo de um ano, conforme art. 980 do CPC, ao fim do qual os processos suspensos retomarão seu curso normal.

[Theodoro Júnior](#) defende que “o prazo de um ano previsto para julgamento do incidente engloba, inclusive, eventuais recursos extraordinários e especial contra a decisão proferida pelo tribunal local ou federal”, sob o argumento de que não se pode admitir uma prorrogação que eternize a situação de paralisação das ações individuais.³⁵ Entretanto, esse entendimento contraria o disposto no art. 987, § 1º, do CPC, que determina o efeito suspensivo do recurso extraordinário ou especial, bem como o disposto no art. 271-A, § 3º do Regimento Interno do STJ, que determina que a ampliação da suspensão tem efeito até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não há definição quanto ao início do prazo de suspensão (requerimento, admissibilidade ou distribuição). [Cavalcanti](#) defende que o início seja a data de publicação na imprensa oficial da decisão de admissibilidade ou da decisão do STF ou STJ que determina a suspensão de todos os processos em território nacional.³⁶ Para Araken de Assis o interstício de um ano de vigência da suspensão tem início com a instauração do

³⁴ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 445. Em suas palavras: “Em outros termos: proferida a decisão pela admissão do IRDR, as partes, inclusive as partes em processos repetitivos pendentes nos quais se discutam a mesma questão objeto do IRDR, o Ministério Público e a Defensoria Pública são igualmente legitimados, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer ao presidente do STJ ou do STF a extensão da eficácia suspensiva para todos os processos repetitivos”.

³⁵ [THEODORO JÚNIOR](#), op. cit., p. 924.

³⁶ [CAVALCANTI](#), op. cit., p. 450.

incidente, objeto de decisão colegiada (art. 981), e finda com o trânsito em julgado, porque a decisão é passível de recurso especial ou extraordinário (art. 987, *caput*).³⁷

3.3.4 Mecanismos de acompanhamento e controle

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi concebido para ser arguido perante qualquer tribunal estadual ou regional. Por essa razão e por seu caráter vinculante há um procedimento especial dotando-o de publicidade para evitar que dois ou mais tribunais tratem da mesma questão, permitindo, por exemplo, que um interessado requeira a ampliação da suspensão quando verifique que já há um incidente em curso em tribunal de outra jurisdição.

O art. 979 especifica que a divulgação e publicidade sucederá a instauração e o julgamento, isto é, após a julgamento de admissibilidade (quando a questão de direito é delimitada), e após o julgamento do mérito (quando a tese sobre a questão é decidida). É o resultado da decisão tomada nesses julgamentos o objeto de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

O registro é realizado pelos tribunais estaduais e regionais, a partir de seus próprios bancos de dados que conterão para cada tese jurídica cadastrada os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. Esses são os requisitos mínimos para divulgação, podendo cada tribunal adotar outros de forma a possibilitar uma melhor caracterização das questões e temas decididos ou em discussão. Na prática, por existir um cadastro nacional operado pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais tenderão a manter em suas bases de dados locais apenas as informações controladas pelo CNJ. Por tratar-se de registro de teses jurídicas, tem-se procedimento de publicidade e divulgação semelhante ao já adotado para os temas objetos de julgamentos de recursos especiais e extraordinários.

³⁷ ASSIS, op. cit., p. 467.

3.4 Escólio

Este capítulo apresentou um panorama do sistema de precedentes adotado no CPC e descreveu em detalhe o IRDR. Realçou-se o caráter vinculante de algumas das decisões dos tribunais, em particular das teses firmadas no âmbito dos julgamentos de IRDR. Esse aspecto relacionado à força cogente das teses estabelecidas nos julgamentos de IRDR salienta a importância de se determinar o seu escopo de atuação, isto é, aquilo que na tese firmada faz com que um novo caso seja por ela abrangido ou constitua uma exceção – um caso distinto. Tal determinação pode ser obtida por meio do método proposto por Goodhart, já mencionado no capítulo anterior.

A discussão referente ao IRDR abordou aspectos de admissibilidade, suspensão e prazo de julgamento, além de aspectos de controle das teses já estabelecidas pelos diversos tribunais do país. Embora esses pontos não tenham relação com a identificação e distinção de teses – objeto desta monografia –, foram apresentados por razões de completude e para possibilitar a compreensão do ambiente no qual serão usadas possíveis ferramentas derivadas da proposta desta monografia.

O próximo capítulo apresentará em detalhe o método de Goodhart e mostrará como tal método pode ser implementado usando a técnica de inteligência artificial denominada raciocínio baseado em casos.

4 Identificação e distinção de teses jurisprudenciais

Este capítulo apresenta o detalhamento do método proposto por [Goodhart](#)¹ para determinar a razão de decidir de um precedente a partir dos fatos que foram considerados materiais e imateriais no julgamento do caso que formou o precedente. Esse método é usado para verificar se um novo caso adere ou não a um dado precedente, e será o método utilizado para implementar a proposta da monografia: utilizar o raciocínio baseado em casos para desenvolver sistema computacional que auxilie os operadores do direito a decidir se um dado caso é semelhante ou distinto de um precedente. Por razões de escopo e, principalmente, em virtude da complexidade da tarefa, apresenta-se neste trabalho apenas uma proposta, isto é, mostra-se a viabilidade de desenvolvimento de tal sistema.

A discussão que se segue é baseada no contexto apresentado no Capítulo 2, em que os fundamentos teóricos dos precedentes foram discutidos, em particular os aspectos atinentes à posição defendida por [Goodhart](#), e na discussão sobre o IRDR desenvolvida no Capítulo 3. Portanto, justifica-se o conteúdo dos capítulos precedentes como necessários, primeiro para contextualizar o método de [Goodhart](#) e segundo para compreender a adaptação desse método ao precedentes oriundos dos julgamentos de IRDR.

O capítulo é finalizado com a descrição da construção do protótipo desenvolvido para mostrar a viabilidade da proposta objeto desta monografia.

4.1 O método de Goodhart para identificação da razão de decidir

A abordagem adotada para a investigar o uso do raciocínio baseado em casos é baseada na proposta de [Goodhart](#) para determinar a razão de decidir adotada por uma corte ao estabelecer um dado precedente. Esse autor propõe que o princípio de um caso não pode ser recuperado a partir da lógica da argumentação, análise de casos anteriores ou das circunstâncias históricas usadas no caso, pois todos esses elementos podem estar errados e ainda assim o caso conter princípios bem definidos que são válidos e obrigatórios em casos futuros. [Goodhart](#) conclui que a razão de decidir não deve ser procurada nas razões em que os juízes baseiam sua decisão, tampouco naquilo que eles pronunciam para estabelecer o princípio atinente ao caso.² Isso porque o enunciado expresso na decisão do caso é por vezes não acurado ou estabelecido de forma muito geral ou muito restrita,

¹ GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161–183, 1930. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>. p. 162.

² Ibid., p. 162-164.

sem mencionar que os diversos juízes que compõem a corte podem pronunciar razões não uniformes e mesmo o texto do julgamento pode não ser estruturado de modo a revelar claramente o enunciado do princípio adotado (às vezes no relatório legal inexistente a parte na qual os juízes expõem seus fundamentos e às vezes inexistente o próprio enunciado).

Tendo dito que a razão de decidir não está nas razões expressas pelo juiz nem no enunciado usado para estabelecer o princípio, o autor prossegue dizendo que o importante para estabelecer a *ratio decidendi* são os fatos materiais, da forma como foram considerados pelos juízes na análise do caso.³

4.1.1 Determinação da materialidade dos fatos

As seguintes regras para determinar se um fato é ou não material são fornecidas por Goodhart:⁴

g1 Se no relatório legal não há fundamentação,⁵ ou se a fundamentação não contém a descrição dos fatos, deve-se assumir que todos os fatos do relatório são imateriais, exceto aqueles que claramente não são.

O raciocínio é que a lei deve ser geral, valendo para todos. Dessa forma, referências a pessoas, coisas, lugares ou tempo, por exemplo, devem ser tratados com irrelevantes, não materiais. De modo que um contrato entre A e B, celebrado em X, deve ser tratado de modo idêntico a outro entre C e D, celebrado em Y, por exemplo.

g2 Se há um argumento que não menciona fatos, o relatório deve ser examinado com cuidado para verificar se o redator⁶ não deixou de lado algum ponto relevante.⁷

g3 Se há um argumento que utiliza um fato, ele deve ser considerado tal como utilizado no argumento.

A regra indica que não se deve perscrutar o relatório para verificar se o fato encontra-se mencionado no relatório tal como mencionado no argumento. É o enunciado do juiz, expressando sua visão particular dos fatos – mesmo errônea –, que forma o precedente vinculante.

g4 Se os fatos no argumento falham ao incluir algum fato da descrição do caso, deve-se investigar se os fatos não incluídos foram considerados pela corte e tidos

³ Ibid., p. 162-164.

⁴ As regras são apresentadas por Goodhart (1930, p. 162) como sugestões preliminares.

⁵ Deve-se lembrar que no original a expressão relatório legal (*legal report*) refere-se à descrição do julgamento, contendo a descrição dos fatos, os argumentos usados na decisão (*opinion*) e a decisão obtida.

⁶ Novamente, no original os relatórios legais são elaborados por organizações independentes, podendo haver vários relatórios descrevendo de forma diversa o mesmo julgamento. A palavra redator refere-se simplesmente a quem elabora o relatório.

⁷ Aqui há inclusive a sugestão para o exame de vários relatórios, já que na Inglaterra os relatórios são produzidos por firmas privadas e independentes.

como imateriais, ou se não foram considerados por esquecimento ou alguma outra razão.

Se um fato, não importando o quanto ele seja material, não foi considerado pela corte, ele não forma o precedente. Isto é, o caso não será um precedente para outros casos em que esse fato ocorra.

A tabela seguinte sumariza as recomendações de [Goodhart](#) quanto à materialidade dos fatos como definidos pelo juiz e como descritos no relatório.

		ARGUMENTO DO JUIZ				
		DESCREVE FATO COMO			FATO NÃO DESCRITO	
		MATERIAL	IMATERIAL	MAT. INDEFINIDO	MAS CONSIDERADO	E NÃO CONSIDERADO
RELATÓRIO	MATERIAL	Material	Imaterial	Material	Imaterial	Material
DESCREVE	IMATERIAL	Material	Imaterial	Imaterial	Imaterial	Imaterial
FATO COMO	MAT. INDEF.	Material	Imaterial	Material	Imaterial	Imaterial
FATO NÃO DESCRITO		Material	Imaterial	Material	Imaterial	Inexiste

4.1.2 Critérios de decisão quanto à materialidade dos fatos

O esquema proposto funciona bem quando a materialidade de um fato pode ser determinada a partir do texto que exprime os fundamentos da decisão e os acontecimentos do relatório. Entretanto, essa determinação não é trivial porque nem os relatórios são sempre precisos nem os juízes sempre rotulam como materiais ou imateriais os fatos que consideram. Para auxiliar a tarefa de determinar a materialidade de um fato [Goodhart](#) propõe as seguintes regras:

g5 Na ausência de fundamentos, os fatos relativos a pessoas, tempo, lugar, tipo e quantidade são presumivelmente imateriais.

g6 Todos os fatos que a corte explicitamente considera como imateriais, devem ser tratados como imateriais.

g7 Todos os fatos que a corte inferiu como imateriais devem ser tratados como imateriais.

Esta regra expande a anterior, admitindo a imaterialidade inferida para os fatos (e não apenas a explicitamente assumida). A dificuldade está em determinar a inferência feita pela corte em relação à materialidade do fato, quando não há uma explícita consideração de sua materialidade. Para as situações em que a corte relaciona os fatos em sua generalidade e em seguida escolhe apenas alguns para formular o enunciado na parte dispositiva, [Goodhart](#) sugere que os fatos omitidos devem ser considerados imateriais.

g8 Os fatos especificamente considerados materiais devem ser tratados como materiais.

g9 Se na fundamentação não se distingue entre fatos materiais e imateriais, então todos devem ser considerados materiais, exceto aqueles que são claramente imateriais (*in prima facie*).

A linha de argumento aqui é tornar os precedentes tão restritos quanto possível. Desse modo, a menos que um fato seja explícita ou implicitamente considerado imaterial, ele deve ser tido como material, portanto, tornando o caso mais específico.

g10 Quando há várias argumentos que concordam com o resultado, mas em diferentes bases, cada qual considerando como materiais e imateriais diferentes fatos, os fatos considerados materiais devem ser aqueles considerado como tais por algum juiz (i.e. a soma de todos os fatos considerados materiais).

4.1.2.1 Aspectos problemáticos

Os critérios g5-g10 auxiliam na determinação da materialidade dos fatos. Entretanto, por sua generalidade e por serem baseados na interpretação pessoal de quem os aplica, ainda restam alguns aspectos problemáticos.

Por exemplo, ao discutir as regras g6 e g7, o autor cita casos em que os juízes divergiram sobre os fatos que seriam particulares ao caso, e portanto imateriais, e aqueles que poderiam ser objeto de generalização. Ao discutir a regra g9, o autor cita casos em que alguns fatos foram considerados materiais porque sua materialidade não foi explicitamente considerada, mas que não eram obviamente imateriais. A consequência para essas últimas situações é a possibilidade de tais fatos serem considerados imateriais em julgamentos futuros.⁸

Outra dificuldade ocorre em relação à regra g10. Nela deve ser entendido que prevalece a soma das opiniões apenas quando não há maioria em relação à imaterialidade dos fatos, apesar dessa restrição não estar clara no texto. [Goodhart](#) comenta o exemplo de três juízes que consideram cada um apenas um dos fatos A, B e C como material, deixando de se pronunciar sobre os demais. Nessa situação, todos os fatos devem ser considerados como materiais. Por outro lado, ele também comenta a situação em que dois dos juízes concordam com a materialidade do fato A e com a imaterialidade dos fatos B e C, então apenas o fato A deve ser considerado material, mesmo que o terceiro juiz apresente opinião divergente.⁹ As tabelas a seguir ilustram as duas situações:

⁸ [GOODHART](#), op. cit., p. 176-177.

⁹ *Ibid.*, p. 178-179. No original: *If, however, two of the three judges had been in agreement that fact A was the only material one, and that the others were immaterial, then the case would be a precedent on this point, even though the third judge had held that facts B and C were the material ones.*

FATOS	A	B	C
JUIZ 1	Material		
JUIZ 2		Material	
JUIZ 3			Material
CORTE	Material	Material	Material

FATOS	A	B	C
JUIZ 1	Material	Imaterial	Imaterial
JUIZ 2	Material	Imaterial	Imaterial
JUIZ 3		Material	Material
CORTE	Material	Imaterial	Imaterial

As situações apresentadas apenas ilustram a dificuldade de tratar situações fortemente baseadas na interpretação. Também reforçam a propriedade de se utilizar métodos de inteligência artificial para o tratamento computacional do problema de determinar a semelhança ou distinção de um caso a um precedente.

4.2 Adaptação do método de Goodhart

A proposta de [Goodhart](#) requer a análise do relatório do precedente e a identificação dos fatos que o caracterizam, com a determinação de sua materialidade. Essa abordagem será transportada para o contexto do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do disposto na legislação processual e nas normas judiciais que o regulamentam.

Para determinar a estrutura de representação dos casos serão utilizados os elementos caracterizadores da proposta de [Goodhart](#), adaptados aos elementos usados na caracterização dos recursos repetitivos adotados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos tribunais superiores no Brasil. A proposta de [Goodhart](#) utiliza como elementos (i) a descrição do precedente, (ii) os argumentos usados pelos juizes para fundamentar o julgamento do precedente, (iii) o princípio resultante do julgamento e (iv) os fatos considerados como materiais e imateriais. Adaptando a proposta à realidade brasileira, esses elementos podem ser extraídos do (i) relatório do acórdão, (ii) da parte dispositiva e da (iii) decisão ou tese jurídica adotada. A caracterização dos fatos como materiais e imateriais não é praxe nas cortes brasileiras e deve ser obtida por um processo de análise, seguindo as regras g1-g10 propostas por [Goodhart](#). Além desses elementos, serão usados outros que o CNJ descreve como necessários à caracterização dos casos repetitivos, como a questão posta em julgamento, os assuntos relacionados ao tema, e a legislação pertinente.

A Resolução CNJ 235 de 2016¹⁰ define os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência nos tribunais superiores, tribunais estaduais e do distrito federal e tribunais regionais federais e do trabalho; cria o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR¹¹) com informações referentes a esses julgamentos e dá outras providências. As informações mínimas que devem caracterizar cada incidente são definidas no anexo I dessa resolução, como dispõe o parágrafo único de seu artigo 8º:

¹⁰ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>>

¹¹ O acesso ao BNPR pode ser feito por meio da página <www.cnj.jus.br/bnpr-web/>

Art. 8.º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos.

Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterà, no mínimo, as informações previstas no Anexo I desta Resolução e deverá permitir a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Das informações previstas no anexo I da resolução do CNJ apenas as seguintes podem auxiliar na análise dos fatos que caracterizam cada incidente, as demais são relativas a aspectos processuais (relator, data de admissão, quantidade de processos suspensos etc.):¹²

QueSubJulg. Questão Submetida a Julgamento: delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos.

TesFir. Tese Firmada: conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

ProcPar. Processo(s) Paradigma(s): número do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

ASS. Assunto: código de descrição do assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos, de acordo com o último nível constante da tabela processual unificada do CNJ.

RefLeg. Referência Legislativa: dispositivo(s) legal(is) sobre o(s) qual(is) recai o tema de casos repetitivos.

Para a identificação dos fatos apenas a descrição da questão sob julgamento e da tese firmada são relevantes, os números dos processos paradigmas podem ser usados para se obter a descrição dos fatos como constam das peças processuais originais (petição inicial, contestação, agravo de instrumento etc., dependendo do momento em que o incidente foi suscitado). As informações sobre os acórdãos dos julgamentos, para se ter acesso aos argumentos usados em cada voto, são obtidas via página dos tribunais; e as informações sobre o assunto do incidente e a referência legislativa são consideradas na caracterização do precedente porque podem auxiliar a contextualização do incidente.

Vê-se que a caracterização do precedente é trabalhosa, exigindo a obtenção de informações de fontes diversas, com possível inconsistência decorrente da produção de material por meio de diferentes sistemas (desenvolvidos para diferentes propósitos). Entretanto,

¹² A sigla usada para identificar cada item e sua caracterização são extraídas do próprio anexo da resolução.

neste trabalho, essa dificuldade é desconsiderada, mantendo-se o foco na caracterização da materialidade dos fatos, que é a parte principal do método de [Goodhart](#).

4.2.1 Exemplos

Os dois exemplos seguintes mostram os fatos materiais extraídos da descrição e julgamento do primeiro e terceiro IRDR suscitados perante o TJDF. ¹³ Cada exemplo é finalizado com um quadro onde estão, na coluna esquerda, os fatos extraídos do julgamento do incidente e, na coluna direita, aqueles que foram considerados materiais.

4.2.1.1 IRDR 1

O IRDR 1 versa sobre a possibilidade de cobrar parcela de crédito inscrito em dívida ativa, destinada ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo procedimento usado para cobrar a dívida tributária. A questão objeto do incidente foi registrada no BNPR do seguinte modo:

Definição da natureza jurídica do encargo de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, disciplinada pelo art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 4, de 30/04/94, se pode ser cobrado conjuntamente com a dívida tributária e se a destinação dos percentuais implica na incompetência funcional da Vara de Execução Fiscal para execução da totalidade da Certidão da Dívida Ativa.

O julgamento do IRDR 1 foi concluído em 23 de janeiro de 2017, estabelecendo a seguinte tese:

- a) O encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal;
- b) O encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa;
- c) A Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF.

Fatos do incidente

A natureza do valor cobrado, se encargo ou tributo, e sua classificação como receita pública ou privada permeou as discussões do tribunal, sendo esses aspectos considerados como materiais, pois que explicitamente utilizados nas fundamentações (regra g8).

¹³ Todos os IRDR são apresentados em detalhe no Apêndice A.

Por outro lado, os valores e percentuais são tidos como imateriais (regra g5). Além de não serem significativos para caracterização da questão (que estaria posta nos mesmos termos fosse o percentual dez ou onze por cento, por exemplo), não foram usados na fundamentação (regras g1, g6 e g7).

RELATÓRIO E JULGAMENTO	FATOS MATERIAIS
Cobrança de 10% do valor do valor de dívida ativa por meio de execução fiscal pelo DF.	Cobrança de encargo para custeio de despesas como parte do crédito tributário.
Destinação de 80% do valor cobrado acima para pagamento de honorários advocatícios. Cobrança da parcela destinada a honorários advocatícios juntamente com a totalidade da dívida inscrita na CDA.	Encargo cobrado como parte de crédito tributário. Cobrança de encargo parte de crédito tributário juntamente com a totalidade da dívida ativa. Destinação de encargo cobrado como parte de crédito tributário a pagamento de honorários de advogado público.
Encargo cobrado como parte de crédito tributário é receita pública. Competência funcional da vara de execução fiscal para a execução de valores privados.	(A tese firmada não é fato, decorre dos fatos.)

4.2.1.2 IRDR 3

O IRDR 3 trata da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ações de fornecimento de serviços hospitalares e medicamentos. A questão foi registrada no BNPR do seguinte modo:

Discussão quanto à competência para o julgamento de ações atinentes ao fornecimento de medicamentos e internação hospitalar em leito de UTI em desfavor do Distrito Federal.

A seguinte tese foi estabelecida em julgamento de 13 de junho de 2017:

- a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- b) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública;
- c) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.

Fatos do incidente

Este caso possui a particularidade da tese firmada conter alternativas decisórias: a competência será do Juizado Especial, quando o pedido for cominatório e o valor da causa

apenas estimado, não sendo necessário nesses casos considerar eventual complexidade do procedimento. Entretanto, se houver necessidade de produção de provas complexas, o juízo competente será o juízo da Fazenda Pública. Nessa situação haverá um caso para cada alternativa.

Fatos da primeira alternativa

Na primeira alternativa, o fato de haver incapacidade temporária e do valor da causa ser estimado são considerados imateriais, pois não afetam a decisão adotada para o caso: competência pode ser do Juizado Especial da Fazenda Pública (regras g3, g6 e g7). A prova requerida, entretanto, não pode ser complexa, sendo este fato material (regra 8).

RELATÓRIO E JULGAMENTO	FATOS MATERIAIS
Fornecimento de medicamentos às custas do DF.	Fornecimento de medicamentos às custas do serviço estatal de saúde.
Internação hospitalar em leito de UTI às custas do DF.	Internação hospitalar em leito de UTI às custas do Estado. Fornecimento de serviço de saúde.
Incapacidade temporária do doente.	(Fato imaterial.)
Valor da causa estimado.	(Fato imaterial.)
Necessidade de prova simples.	Necessidade de prova simples.
Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.	(A tese firmada não é fato, decorre dos fatos.)

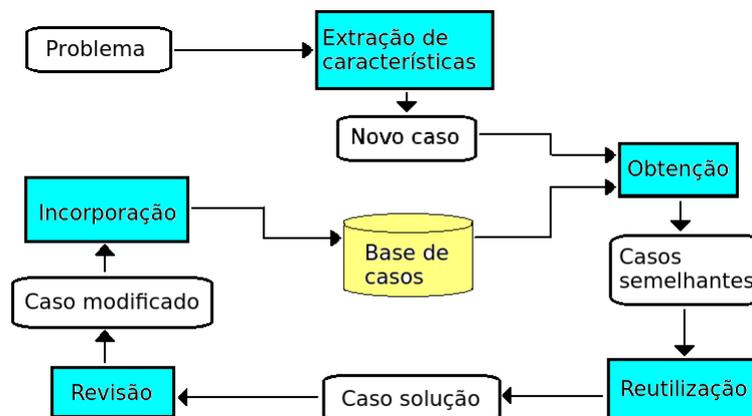
Fatos da segunda alternativa

Na segunda alternativa, sendo necessária prova complexa, a competência é atraída para o Juízo da Fazenda pública. Quanto ao valor da causa, a decisão é clara ao afirmar que ele não importa para a definição da competência se for fixado de forma estimativa em ações que tratam de fornecimento de serviço de saúde:

c) Considerando que as ações que têm como objeto o *fornecimento de serviços de saúde*, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, *fixado de forma estimativa*, é irrelevante para fins de definição da competência.

Depreende-se que para fornecimento de medicamentos cujo valor pode ser orçado e para valores precisos e altos (fora da competência do Juizado Especial), a competência também será atraída para o Juízo da Fazenda Pública (regra g9). Deve-se notar aqui a necessidade de analisar o relatório como um todo (regra g2), ilustrando a dificuldade encontrada na definição da materialidade dos fatos.

Figura 1 – As fases de um ciclo CBR (adaptado de Aamodt e Plaza (1994))



RELATÓRIO E JULGAMENTO	FATOS MATERIAIS
Fornecimento de medicamentos às custas do DF.	(Fato imaterial.)
Internação hospitalar em leito de UTI às custas do DF.	Internação hospitalar em leito de UTI às custas do Estado. Fornecimento de serviço de saúde.
Incapacidade temporária do doente.	(Fato imaterial.)
Valor da causa preciso e alto.	Valor da causa preciso e alto.
Necessidade de produção de prova complexa.	Necessidade de produção de prova complexa.
Competência do Juízo da Fazenda Pública.	(A tese firmada não é fato, decorre dos fatos.)

4.3 Implementação

A proposta de utilizar o modelo de raciocínio baseado em casos – ou sistemas CBR (pela sigla da expressão inglesa *Case-Based Reasoning*) – para implementar soluções computacionais que tratem o problema de determinar as semelhanças e distinções entre um caso concreto e os precedentes de um dado tribunal fundamenta-se no uso da analogia e no processo iterativo adotado para o desenvolvimento desse tipo de sistema.

4.3.1 Desenvolvimento de sistemas CBR

A metodologia utilizada no desenvolvimento de sistemas que implementam o raciocínio baseado em casos foi introduzida por Riesbeck e Schank; e Kolodner¹⁴ que conceberam seus princípios básicos a partir de teorias das ciências cognitivas usadas para explicar como os humanos reutilizam suas experiências passadas e as descrevem na forma de episódios.¹⁵ A ideia é simular a utilização do conhecimento de experiências passadas

¹⁴ RIESBECK, Christopher K.; SCHANK, Roger C. *Inside Case-Based Reasoning*. Hillsdale, NJ, USA: Lawrence Erlbaum Associates, 1989.; KOLODNER, Janet L. *Case-Based Reasoning*. San Francisco, CA, USA: Morgan Kaufmann Publishers, 1993.

¹⁵ BACH, Kerstin et al. Knowledge modeling with the open source tool mycbr. In: *Proceedings of the 10th International Conference on Knowledge Engineering and Software Engineering*. Prague, Czech Republic:

adquirido por meio de situações concretas, em um processo iterativo no qual a solução de um dado problema é incorporada à base de casos já solucionados, aumentando desse modo a experiência do sistema e facilitando a resolução de novos problemas. Essa abordagem difere de outras usadas em inteligência artificial, que têm por base não um processo de aquisição gradativa de conhecimento, mas a existência de um conhecimento geral sobre um dado domínio e sobre as relações entre os elementos desse domínio.¹⁶

Usando-se o raciocínio baseado em casos, um novo problema é resolvido encontrando-se um caso passado similar ao atual que possa ser adotado como solução, talvez com alguma adaptação. É um processo incremental com fundamento na aprendizagem e adaptação contínuas. A [Figura 1](#) mostra as fases desse ciclo de desenvolvimento, isto é, o processo iterativo de obtenção, reutilização, revisão e incorporação de casos, necessário ao desenvolvimento de aplicações que implementam o raciocínio baseado em casos. Cada fase pode ser resumida do seguinte modo:¹⁷

Obtenção. Nesta fase os atributos que descrevem o caso a ser solucionado são comparados com os atributos de casos passados para obter aqueles que mais se aproximam do caso em questão.

Reutilização. Nesta fase um (ou alguns) dos casos pretéritos que se aproximam do caso em questão é escolhido como base para a solução do problema.

Revisão. Nesta fase, que pode ocorrer paralelamente à anterior, o caso reutilizado é adaptado para as condições do caso em questão, gerando um novo caso.

Incorporação. Nesta fase um novo caso, caracterizado pelas adaptações feitas ao caso solução, é inserido na base de conhecimento do sistema.

Os sistemas que usam raciocínio baseado em casos podem ser desenvolvidos para recuperar casos semelhantes a uma dada descrição, para propor soluções para problemas, baseadas na semelhança entre a descrição do problema e a de casos anteriormente solucionados, ou como componentes de sistemas mais complexos em que haja necessidade de resolução de tarefas por meio de comparação entre descrições. Todos esses usos pressupõem a existência de uma base de dados com os casos passados e sempre implementam a fase de obtenção. As demais fases podem ser omitidas ou realizadas como funções extrassistema, concernentes, por exemplo, à manutenção da base de dados.

CEUR-WS.org, 2014. p. 84–94. Disponível em: <<http://dl.acm.org/citation.cfm?id=3053689.3053701>>.

¹⁶ AAMODT, Agnar; PLAZA, Enric. Case-based reasoning: Foundational issues, methodological variations, and system approaches. *AI Communications*, v. 7, n. 1, p. 39–59, 1994.

¹⁷ BACH et al., op. cit.

4.3.2 Prova do conceito

Para ilustrar a viabilidade do uso de sistemas CBR como um instrumento de auxílio ao problema de identificação e distinção de precedentes, elaborou-se um protótipo utilizando-se ferramentas já existentes: os softwares MyCBR e Protégé.¹⁸

O software MyCBR é uma aplicação desenvolvida conjuntamente pelo departamento de computação e tecnologia da Universidade *West London*, no Reino Unido, e o centro alemão de pesquisa em inteligência artificial (DFKI, na sigla alemã). Esse software tanto permite a prototipação de sistemas CBR quanto o desenvolvimento de programas que usem o modelo CBR. Para a elaboração de protótipos, o MyCBR deve ser usado em conjunto com o software Protégé, que é um editor de ontologias desenvolvido pelo centro de pesquisas em informática biomédica da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos.

Os algoritmos para o cálculo da similaridade entre casos e os demais procedimentos relacionados com as atividades de pesquisa e seleção de casos são fornecidos pelo software MyCBR, e a construção da base de dados com informações dos precedentes é realizada por meio do software Protégé.

A elaboração do protótipo e um exemplo de uso são descritos nas seções seguintes:

4.3.2.1 Definição da estrutura dos precedentes

A base de dados do protótipo armazena os precedentes por meio dos seguintes atributos: identificação do IRDR, Assunto, Fatos materiais e Tese firmada. Os demais atributos discutidos na Seção 4.2 não foram considerados porque o objetivo do protótipo é ilustrar o uso de fatos (método de Goodhart) para a seleção de precedentes.

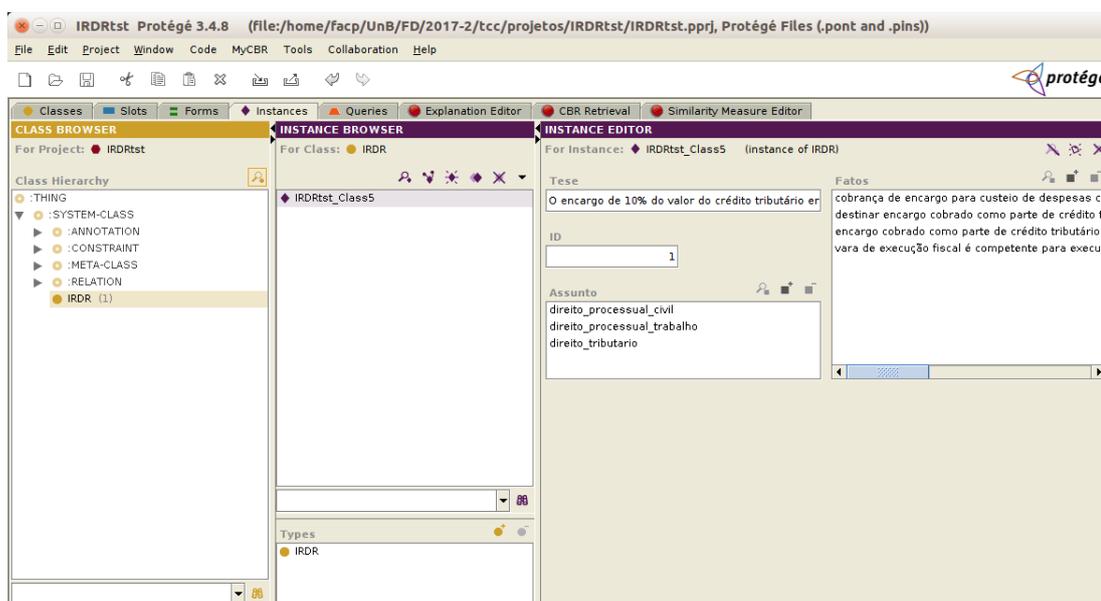
A obtenção das características definidas pelo CNJ não apresenta problemas porque elas encontram-se registradas na base de dados BNPR. A definição dos fatos materiais e imateriais foi realizada manualmente para cada caso, usando-se a proposta de Goodhart. Observa-se, portanto, que o protótipo não automatiza a determinação da materialidade dos casos, apenas a seleção de casos semelhantes, tendo por base os fatos materiais já registrados na base de dados e aqueles informados (manualmente) pelo usuário.

A base de dados do protótipo foi preenchida com todos os nove IRDR suscitados e admitidos perante o TJDFT até novembro de 2017.¹⁹ A Figura 2 mostra a janela com os dados referentes ao precedente IRDR 1 apresentado na Seção 4.2.1.1. Na figura, o componente mais à direita, intitulado *Instance Editor* exibe os atributos Tese, Id, Fatos e Assunto referentes ao IRDR 1. Os demais componentes da janela exibem informações técnicas relativas ao funcionamento do software Protégé.

¹⁸ A página do MyCBR encontra-se no endereço <www.mycbr-project.net/index.html> e a do Protégé no endereço <<https://protege.stanford.edu>>. Uma breve descrição dessas ferramentas é fornecida no Apêndice B.

¹⁹ A descrição de cada IRDR e uma discussão dos seus aspectos importantes são fornecidas no Apêndice A.

Figura 2 – Registrando um precedente: IRDR 01



4.3.2.2 Definição dos algoritmos de comparação e seleção

A definição dos modos de calcular a proximidade (e a distância) entre casos, com base nos valores de seus atributos é tecnicamente a parte mais importante no desenvolvimento de um sistema CBR. Há vários modos de decidir se uma descrição é semelhante a outra, e a escolha do modo apropriado a cada aplicação é o que torna um sistema mais eficiente do que outro. Por exemplo, quão próxima é a expressão “honorários advocatícios pagos ao defensor público” das expressões “honorários pagos ao advogado público” e “honorários pagos ao advogado”?

A vantagem de se usar uma ferramenta de prototipação é a possibilidade de experimentar diversas formas de funcionamento e decidir pela mais adequada. No protótipo construído para ilustrar a viabilidade da proposta desta monografia não se realizou esse tipo de investigação: foi adotado um modo padrão de comparação, apenas para mostrar a distinção que pode ser obtida com a descrição dos casos a partir do registro de seus fatos materiais.²⁰

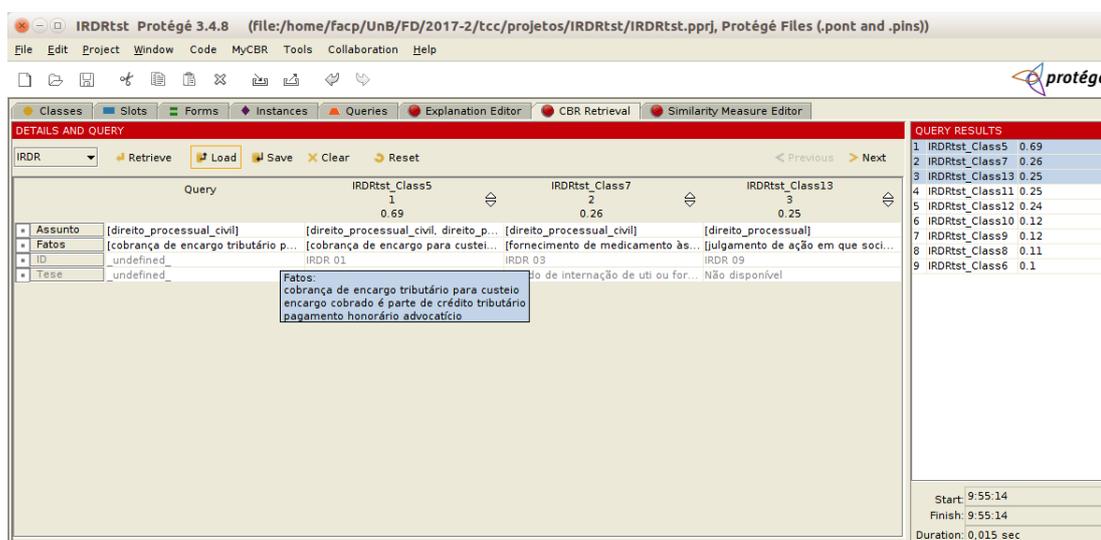
4.3.2.3 Utilização do protótipo

Com os precedentes registrados na base de dados do protótipo, uma consulta é realizada informando-se as dados do caso para cada um dos atributos. O mecanismo de seleção mostra os precedentes ordenados por ordem de similaridade.

A [Figura 3](#) mostra a janela com o resultado da verificação de semelhança entre os

²⁰ O Apêndice B apresenta alguns dos modos disponíveis no software MyCBR.

Figura 3 – Identificando semelhanças entre caso e precedente



precedentes registrados e um caso determinado.²¹ A parte principal da janela, ao centro, mostra o caso em questão (coluna *Query*) e os três precedentes mais próximos a ele (colunas *IRDRtst_Class5*, *IRDRtst_Class7* e *IRDRtst_Class13*). A parte à direita da janela mostra todos os precedentes ordenados pelo grau de similaridade calculado pelo protótipo.

Os dados referentes às primeiras colunas do exemplo são reproduzidos na seguinte tabela:

	CASO	PRECEDENTES	
	<i>Query</i>	<i>Class5</i>	<i>Class7</i>
SIMILAR:	–	0,69	0,26
ASSUNTO:	direito processual civil	direito processual civil direito processual do trabalho direito tributário	direito processual civil direito processual do trabalho
FATOS:	<ul style="list-style-type: none"> • cobrança de encargo tributário para custeio • encargo cobrado é parte de crédito tributário • pagamento honorário advocatício 	<ul style="list-style-type: none"> • cobrança de encargo para custeio de despesas como parte do crédito tributário • encargo cobrado como parte de crédito tributário • cobrança de encargo parte de crédito tributário juntamente com a totalidade da dívida ativa • destinação de encargo cobrado como parte de crédito tributário a pagamento de honorários de advogado público. 	<ul style="list-style-type: none"> • fornecimento de medicamentos às custas do serviço estatal de saúde • internação hospitalar em leito de UTI às custas do Estado • necessidade de prova simples.
ID:	–	IRDR 1	IRDR 3

²¹ O caso utilizado é fictício, elaborado apenas para ilustrar o funcionamento do protótipo ao fornecer uma relação de precedentes ordenada por grau de similaridade com o caso objeto da pesquisa.

Nota-se que o precedente IRDR 1 é o mais próximo do caso objeto da verificação: o grau de similaridade calculado pelo sistema é de quase 70% enquanto para os demais precedentes da base esse grau não chega a 30%. Esse resultado é esperado, já que a descrição dos fatos do caso é bem semelhante aos fatos registrados para o IRDR 1 e bem distante dos fatos registrados para os demais incidentes. Deve-se notar, entretanto, que o modo de calcular o grau de similaridade pode ser estabelecido de outra forma, gerando resultados diferentes. Essa calibragem do modelo é uma das tarefas fundamentais de qualquer sistema que adote o raciocínio baseado em casos. O que fica aqui ilustrado é a possibilidade de se obter os precedentes semelhantes a um dado caso implementando-se o método de [Goodhart](#) por meio de uma aplicação CBR.

4.4 Escólio

Este capítulo descreveu em detalhe as dez regras constituintes do método de Goodhart e mostrou como esse método pode ser utilizado para caracterizar um precedente (no caso, expresso por meio de tese firmada em julgamento de IRDR). Deve-se observar que a aplicação do raciocínio baseado em casos exemplificado neste capítulo pressupõe a identificação da materialidade dos fatos por meio do operador do sistema. Essa identificação deve ser feita ao registrar um precedente na base de dados e ao caracterizar um caso para que o sistema encontre os precedentes mais semelhantes. O uso da inteligência artificial ocorre exatamente no processo de comparar os atributos que caracterizam o caso e os precedentes para verificar o grau de similaridade entre eles (os aspectos técnicos dessa comparação foram omitidos). Automatizar a determinação da materialidade dos fatos por meio da inteligência artificial é um processo mais complexo – provavelmente requerendo outros modelos que não o CBR –, e está fora do escopo da proposta aqui apresentada.

O objetivo deste capítulo é apenas ilustrativo, pois com as informações obtidas não se pode ainda proceder a uma validação da proposta da monografia. Entretanto, além de mostrar que com a caracterização da materialidade dos fatos pode-se obter uma relação de casos semelhantes utilizando-se o raciocínio baseado em casos, a viabilidade da proposta também é defendida por meio da revisão da literatura relacionando inteligência artificial e direito, apresentada na Introdução e revisitada no próximo capítulo.

5 Conclusão

A proposta desta monografia, de utilizar sistemas de raciocínio baseado em casos para identificar semelhanças e distinções entre um caso concreto e os precedentes já julgados pelos tribunais, insere-se em longa tradição de unir os domínios jurídico e computacional.

O uso de técnicas de inteligência artificial contribui tanto para o desenvolvimento do domínio computacional quanto para a compreensão de aspectos do domínio jurídico. De um lado, o direito apresenta intrincados problemas relacionados à interpretação, ontologia, argumentação e tomada de decisão, o que impacta diretamente o desenvolvimento de novos sistemas lógicos-matemáticos e de modelos e métodos de representação do conhecimento e automação do raciocínio, por exemplo. De outro lado, a formalização proposta pela pesquisa em inteligência artificial e os avanços e limitações que emergem da aplicação de sistemas inteligentes em situações reais, favorecem a sistematização e organização conceitual do próprio direito. [Rissland, Ashley e Loui](#) discutem um grande número de áreas de contato entre as duas disciplinas, descrevendo a relação entre inteligência artificial e o direito do seguinte modo:¹

O direito é um domínio intermediário entre os domínios matemático e científico que a inteligência artificial tem enfrentado e os domínios da experiência cotidiana que ela espera enfrentar. O domínio jurídico lida com cenários do mundo real, envolvendo todos os aspectos do comércio, finanças, relações internacionais, relacionamentos familiares, poder governamental, comportamento criminal, justiça social, saúde pública e uma miríade de outros. Ao mesmo tempo, entretanto, o direito possui estrutura e restrições que tornam possível o uso de técnicas da inteligência artificial para lidar com sua inerente complexidade e diversidade.

A aplicação de técnicas e modelos de inteligência artificial ao domínio jurídico é antiga.² Nos Estados Unidos, as discussões sistemáticas de modelos e abordagens computacionais publicadas em periódicos jurídicos tiveram início na década de 50. Em 1957, Layman Allen publicou no *Yale Law Journal* o artigo *Symbolic logic: A razor-edged tool for drafting and interpreting legal documents*, no qual discutia a aplicação da lógica simbólica à tarefa de interpretar textos jurídicos. Em 1958, em uma conferência sobre mecanização do pensamento, ocorrida na Inglaterra, Lucien Mehl publicou um artigo

¹ [RISSLAND, Edwina L.; ASHLEY, Kevin D.; LOUI, R. P. AI and Law: A fruitful synergy. *Artificial Intelligence*, v. 150, p. 1–15, 2003.](#) No original: *The law is a domain intermediate between the mathematical/scientific domains AI has tackled, and the domains of everyday experience it hopes to tackle. The legal domain deals with real world scenarios involving all aspects of commerce, finance, international relationships, family relationships, governmental power, criminal behavior, social justice, public health and a myriad of others. At the same time, however, the law offers structure and constraints that may enable AI techniques to handle law's complexity and diversity* (p. 5-6).

² [RISSLAND; ASHLEY; LOUI](#), op. cit., p. 6-7 fornecem um bom resumo da cooperação entre as duas áreas, do qual os eventos descritos nesta seção são extraídos.

entitulado *Automation in the Legal World* e em 1970, Buchanan and Headrick discutiram a possibilidade de modelar o raciocínio jurídico, em artigo publicado no jornal *Stanford Law Review*.

Já a divulgação dos primeiros sistemas computacionais aplicados a problemas jurídicos tornou-se mais regular a partir da década de 70. Em 1977, o jornal *Harvard Law Review* publicou um artigo seminal no qual Thorne McCarty descreveu um sistema que usava uma abordagem baseada em um provador de teoremas para raciocinar sobre questões de direito tributário, e em 1978, Carole Hafner, em sua tese de doutorado (Universidade de Michigan), descreveu o uso de técnica de inteligência artificial para melhorar a recuperação de informação em textos normativos.

Rissland, Ashley e Loui citam outras publicações, juntamente com o aparecimento de centros de pesquisa e conferências internacionais voltados ao desenvolvimento da pesquisa relacionando computação e direito, particularmente inteligência artificial e direito. A primeira conferência internacional em IA e Direito (ICAAIL, sigla inglesa para *International Conference on AI and Law*) aconteceu em 1987 na Universidade Northeastern, que havia pouco antes estabelecido um Centro de Computação e Direito. Essa conferência bianual impulsionou a fundação, em 1991, da Associação Internacional para IA e Direito (IAAIL, sigla inglesa para *International Association for AI and Law*³) e do jornal *Artificial Intelligence and Law*,⁴ em 1992. Outra importante série anual de conferências internacionais sobre conhecimento jurídico e sistemas de informação, organizada pela fundação holandesa Jurix, teve início em 1988.

5.1 Contribuições

Este trabalho apresenta uma proposta de utilização do modelo de raciocínio baseado em casos para auxiliar os operadores do direito na tarefa de encontrar semelhanças e distinções entre um caso concreto e o conjunto de precedentes que formam a jurisprudência dos tribunais.

A viabilidade da proposta foi defendida por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica indicando a adoção de sistemas de inteligência artificial aplicados ao domínio jurídico, incluindo referências a sistemas que utilizam a técnica de raciocínio baseado em casos. Além disso, desenvolveu-se um protótipo como prova do conceito do sistema proposto.

Na área jurídica, apresentou-se uma discussão dos elementos caracterizadores dos precedentes e um detalhamento do método Goodhart – comumente referenciado mas pouco aplicado sistematicamente, até porque não é nossa tradição a utilização de um sistema de precedentes com o rigor existente nos países de tradição do *common law*. Para ilustrar a

³ Sítio da IAAIL: <www.iaail.org>

⁴ Sítio do jornal AIL: <link.springer.com/journal/10506>

viabilidade de utilização das regras desse método, construiu-se um protótipo, no qual foram registradas os fatos materiais dos IRDR suscitados e admitidos perante o TJDFT até novembro de 2017; e mostrou por meio de exemplos que os casos registrados no protótipo poderiam ser pesquisados para verificar a proximidade (identificação ou distinção) com a descrição de um dado caso concreto.

5.2 Trabalhos futuros

Aponta-se como principal desdobramento deste trabalho o desenvolvimento de um sistema que implemente o modelo proposto. Essa é uma tarefa para a qual muitos outros requisitos técnicos terão de ser atendidos, mas o modelo de raciocínio baseado em caos para implementar as tarefas de seleção e distinção de precedentes mostrou-se viável.

No campo jurídico, pode-se estender a análise realizada para outros incidentes, incluindo a análise do IAC e dos precedentes oriundos de súmulas vinculantes e recursos repetitivos.

Referências

- AAMODT, Agnar; PLAZA, Enric. Case-based reasoning: Foundational issues, methodological variations, and system approaches. *AI Communications*, v. 7, n. 1, p. 39–59, 1994. Citado 4 vezes nas páginas 8, 18, 66 e 67.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Citado 4 vezes nas páginas 33, 46, 52 e 55.
- AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence or the Philosophy of Positive Law*. 5. ed. London: John Murray, 1885. Citado na página 25.
- BACH, Kerstin et al. Knowledge modeling with the open source tool mycbr. In: *Proceedings of the 10th International Conference on Knowledge Engineering and Software Engineering*. Prague, Czech Republic: CEUR-WS.org, 2014. p. 84–94. Disponível em: <<http://dl.acm.org/citation.cfm?id=3053689.3053701>>. Citado na página 67.
- BUENO, Cassio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. Citado na página 52.
- CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. *Dos Precedentes Judiciais às Súmulas Vinculantes: Análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado*. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2013. Citado na página 16.
- CARDOZO, Benjamin N. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1946. 13ª impressão, publicado inicialmente em 1921. Citado na página 36.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: JusPdium, 2015. Citado 9 vezes nas páginas 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54.
- DIAS, Reginald Walter Michael. *Jurisprudence*. London: Butterworths, 1985. Citado na página 26.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986. Citado na página 22.
- FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 950, p. 219–220, dezembro 2014. Citado na página 22.
- GENTNER, Dedre. Structure mapping: a theoretical framework for analogy. *Cognitive Science*, v. 7, p. 155–170, 1983. Citado na página 18.
- GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161–183, 1930. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>. Citado 14 vezes nas páginas 16, 23, 24, 25, 27, 28, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 68 e 71.
- HOLDSWORTH, William Searle. *A History of English Law*. London: Methuen & Co., 1903. v. 1. Citado na página 23.

- KOLODNER, Janet L. *Case-Based Reasoning*. San Francisco, CA, USA: Morgan Kaufmann Publishers, 1993. Citado na página 66.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1969. Citado na página 41.
- LLEWELLYN, Karl Nickerson. *The common law tradition: deciding appeals*. Little, Brown, 1960. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=mghbAAAIAAJ>>. Citado na página 26.
- MAIA, Victor Nunes Leal. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, n. 145, 1981. Citado na página 41.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 918, p. 351–414, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79290>>. Citado na página 16.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. Citado 14 vezes nas páginas 16, 21, 26, 30, 35, 36, 37, 39, 41, 46, 48, 50, 51 e 52.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Citado na página 30.
- MERRYMAN, John Henry. *The Civil Law Tradition: An introduction to the legal systems of western europe and latin america*. 2nd. ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 1985. Citado na página 14.
- RAATZ, Igor. Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira? *Temas atuais de processo civil*, v. 2, n. 5, maio 2002. Disponível em: <www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/58-v2-n5-maio-de-2012>. Citado na página 15.
- RADIN, Max. Case law and *Stare Decisis*: Concerning *Präjudizienrecht* in *Amerika*. *Columbia Law Review*, v. 33, n. 2, p. 199–212, fev 1933. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1115948>>. Citado na página 24.
- RIESBECK, Christopher K.; SCHANK, Roger C. *Inside Case-Based Reasoning*. Hillsdale, NJ, USA: Lawrence Erlbaum Associates, 1989. Citado na página 66.
- RISSLAND, Edwina L.; ASHLEY, Kevin D. A case-based system for trade secrets law. In: *Proceedings of the 1st International Conference on Artificial Intelligence and Law (ICAIL)*. New York, NY, USA: ACM, 1987. p. 60–66. Disponível em: <<http://doi.acm.org/10.1145/41735.41743>>. Citado na página 19.
- RISSLAND, Edwina L.; ASHLEY, Kevin D.; LOUI, R. P. AI and Law: A fruitful synergy. *Artificial Intelligence*, v. 150, p. 1–15, 2003. Citado 2 vezes nas páginas 72 e 73.
- ROTH-BERGHOFFER, Thomas et al. Building case-based reasoning applications with myCBR and COLIBRI studio. *Expert Update*, v. 13, n. 1, p. 27–38, 2013. Special issue on the 17th UKCBR Workshop. Disponível em: <<http://www.expertupdate.org/papers/13-1/CRC%20final%20version%20UKCBR2012-Roth-Berghofer%20et%20al.pdf>>. Citado na página 96.

- SALMOND, John William. *Jurisprudence*. 7. ed. London: Stevens and Haynes, 1924. Citado na página 25.
- SCHANK, Roger C. *Dynamic Memory: A theory of reminding and learning in computers and people*. [S.l.]: Cambridge University Press, 1982. Citado na página 18.
- SMITH, Edward E.; MEDIN, Douglas L. *Categories and Concepts*. [S.l.]: Harvard University Press, 1981. Citado na página 18.
- STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? *Consultor Jurídico*, 22 de setembro 2016. Coluna “senso incomum”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-22>>. Citado na página 15.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. Citado 8 vezes nas páginas 21, 22, 41, 42, 43, 46, 47 e 54.
- TULVING, Endel. Episodic and semantic memory. In: TULVING, Endel; DONALDSON, Wayne (Ed.). *Organizatio of Memory*. New York, USA: Academic Press, 1972. Citado na página 18.
- UNGER, Roberto Mangabeira. Isonomy and justice. *ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*, v. 56, n. 2, p. 181–187, 1970. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23681680>>. Citado na página 44.
- VONG, David. Binding precedent in english judicial law making. *Jura Falconis*, NR 3, p. 318–346, 1985. Disponível em: <<http://www.law.kuleuven.be/jura/art/21n3/vong.pdf>>. Citado 11 vezes nas páginas 22, 23, 24, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 35 e 37.
- WAMBAUGH, Eugene. *The Study of Cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests*. Boston: Little Brown, and Company, 1892. Citado 2 vezes nas páginas 16 e 17.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. [S.l.]: Blackwell, 1953. Citado na página 18.
- WYNER, Adam; BENCH-CAPON, Trevor. *Argument Schemes for Legal Case-based Reasoning*. 2007. Estrella Project (IST-2004-027655): The European project for Standardized Transparent Representations in order to Extend Legal Accessibility. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.480.6743&rep=rep1&type=pdf>>. Citado na página 19.
- ZANDER, Michael. *The law-making process*. 7. ed. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2015. Citado na página 35.

Apêndices

APÊNDICE A – Análise dos IRDR suscitados perante o TJDF

Os IRDR estudados nesta monografia compreendem todos os que foram suscitados e admitidos perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até novembro de 2017. A relação dos incidentes e a descrição de cada foi obtida por meio de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ¹. O conteúdo de cada incidente, incluindo acórdãos, foi obtido por meio da página do TJDF.²

A.1 IRDR 1

TEMA: 01	NUT: 8.07.1.000001	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.013471-4	06/06/2016	23/01/2017	13.841
QUESTÃO		TESE		
Definição da natureza jurídica do encargo de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, disciplinada pelo art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 4, de 30/04/94, se pode ser cobrado conjuntamente com a dívida tributária e se a destinação dos percentuais implica na incompetência funcional da Vara de Execução Fiscal para execução da totalidade da Certidão da Dívida Ativa.		<ul style="list-style-type: none"> • O encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal; • O encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa; • A Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF. 		
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Acórdão publicado	Direito processual civil e do trabalho Direito tributário		20160020081664AGI	
RELATOR: Des. José Divino de Oliveira				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0014857-26.2016.807.0000				

A.1.1 Contexto

A Lei Complementar estadual 904/2015 determina que 80% do encargo de 10% sobre a dívida ativa cobrada em execuções fiscais no DF sejam destinados a honorários advocatícios dos promotores do DF:

¹ O painel de consulta é acessado no endereço <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos> e o detalhe de cada precedente por meio da página <<http://www.cnj.jus.br/bnpr-web>>

² <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/gerenciamento-de-precedentes/irdr>>

Art. 42. O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:

I - em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

§ 1º Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 2000.

A constitucionalidade da cobrança desse encargo está sendo questionada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal sob o argumento de que promove privilégios fiscais (estatais) a uma verba de natureza privada (honorários advocatícios). Enquanto a questão constitucional não é decidida, diversas ações de execuções fiscais fazem uso da destinação legalmente autorizada. Em uma dessas ações,³ o juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, em decisão interlocutória, determinou a exclusão do percentual de 80% cobrado a título de honorários advocatícios sobre o encargo de 10% do total da dívida em ações fiscais, entendendo que tal verba por ser privada não poderia constar da Certidão de Dívida Ativa (CDA), devendo ser cobrada em ação de execução própria.

Por sua vez, a Fazenda Pública do Governo do Distrito Federal entendeu que o encargo de 10% sobre o total da dívida destina-se ao ente público, na forma da lei (art. 42 do Código Tributário do Distrito Federal, CTDF), podendo portanto constar da CDA. Defendeu que destinação de 80% de tal encargo a honorários advocatícios é operação interna a ser realizada após a arrecadação da dívida, não havendo óbice para a cobrança do encargo via ação fiscal. Com esse entendimento, a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento com pedido liminar para que a ação de execução fiscal prosseguisse nos termos inicialmente propostos.

A.1.2 Julgamento

No julgamento do IRDR 1 dois pontos foram objetos de debates: a efetiva repetição de processos com questão controvertida e a propriedade de suspender o julgamento do incidente, em face da ação de inconstitucionalidade da lei objeto do incidente, já ajuizada perante o mesmo TJDFT.

³ Definir o processo originário.

Parte da câmara de uniformização⁴ defendeu que seria prudente suspender o julgamento do incidente e aguardar a decisão sobre a constitucionalidade da lei relacionada ao incidente, pois caso houvesse declaração de inconstitucionalidade o incidente perderia seu objeto. Entretanto, na discussão que se seguiu, a maioria pronunciou-se favoravelmente à continuidade do julgamento, defendendo que a admissão de ação direta de inconstitucionalidade não suspende os julgamentos em curso nos órgãos fracionários e entendendo que um possível posicionamento contrário poderia ser corrigido posteriormente. Esse posicionamento é expresso pelo Des. Arnaldo Camanho de Assis do seguinte modo:

Mas, se ele trouxer o voto pronto para prosseguimento do julgamento em fevereiro, até lá teríamos uma lei em vigor, ainda constitucional, **e o presente incidente serviria apenas para, por ora, resolver uma questão tormentosa.** Se a lei vier a ser julgada inconstitucional pelo Conselho Especial, provavelmente pode ser com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Mas qualquer das duas situações pode ser resolvida pelo Distrito Federal.

Se disser que é incabível a cobrança de honorários, como encargos incluídos na certidão de dívida ativa, **incumbe ao Distrito Federal restituir isso, de alguma maneira, aos devedores cobrados pela via da execução fiscal.**

(...)

Parece-me, mesmo diante das nobilíssimas razões trazidas por V. Ex^a., que seria bastante razoável e interessante. **Resolveríamos um problema imediato para prosseguirmos no julgamento do incidente,** até porque a eventual declaração de inconstitucionalidade futura da Lei Complementar 904 não prejudicaria o que decidíssemos hoje, nesta sessão.

(Acórdão 989096, grifos adicionados)

No mesmo sentido pronunciou-se o relator Des. José Divino de Oliveira:

Quanto a outra que motivou a preliminar suscitada pelo Ministério Público, **afirmo que não é razoável suspender o julgamento do presente incidente, seja pela urgência da resolução da controvérsia** que ensejou milhares de agravos de instrumento contra a decisão da meritíssima juíza da Vara de Execução Fiscal, **seja pela plena vigência do art. 7º da Lei Complementar 904/15.**

(Acórdão 989096, grifos adicionados)

Tratando-se de IRDR, a discussão é relevante por revelar questionamentos em relação aos pressupostos de admissibilidade do incidente, bem como quanto à sua natureza. O Des. João Egmont, por exemplo, entendeu que os processos de execução fiscal poderiam prosseguir decotando-se do valor da CDA a parcela controvertida, que poderia ser cobrada em ação própria, enquanto o Des. Getúlio Moraes Oliveira ponderou que o papel da câmara de uniformização seria o de estabelecer uma tese definitiva, e não provisória. Vê-se que, embora não fosse o único argumento, a possibilidade de eliminar o julgamento de milhares

⁴ Responsável pelos julgamentos de IRDRs no âmbito do TJDFT.

de ações foi fator determinante. O estabelecimento de uma tese (genérica) que assente o entendimento do tribunal fica de algum modo enfraquecido, pois aceita-se a eventualidade de em pouco tempo a tese estabelecida ser derrogada ou perder eficácia.

Quanto à existência de controvérsia, discutida no julgamento de admissibilidade, o Des. Fernando Habibe, voltou a questioná-la nos seguintes termos:

Lembro que esse incidente foi aceito por maioria – essa questão está superada, obviamente. Na época, um dos motivos para não se admitir o incidente por alguns - se não estou enganado, fui um deles - **é que não havia controvérsia na Corte sobre esse tema**. A juíza proferiu várias decisões, e daí surgiu o incidente. Temos decisões monocráticas, provisórias, do relator ou suspendendo ou indeferindo o efeito suspensivo do agravo. Só isso. **Mas não há controvérsia na Corte**.

(Acórdão 989096, grifos adicionados)

A.1.3 Fatos do incidente

A natureza do valor cobrado, se encargo ou tributo, e sua classificação como receita pública ou privada permeou as discussões do tribunal, sendo esses aspectos considerados como materiais, pois que explicitamente utilizados nas fundamentações.

Por outro lado, os valores e percentuais são tidos como imateriais. Além de não serem significativos para caracterização da questão (que estaria posta nos mesmos termos fosse o percentual dez ou onze por cento, por exemplo), não foram usados na fundamentação.

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Cobrança de 10% do valor do valor de dívida ativa por meio de execução fiscal pelo DF.	Cobrança de encargo para custeio de despesas como parte do crédito tributário.
Destinação de 80% do valor cobrado acima para pagamento de honorários advocatícios. Cobrança da parcela destinada a honorários advocatícios juntamente com a totalidade da dívida inscrita na CDA.	Destinar encargo cobrado como parte de crédito tributário a pagamento de honorários de advogado público.
Competência funcional da vara de execução fiscal para a execução de valores privados.	Encargo cobrado como parte de crédito tributário é receita pública. Vara de execução fiscal é competente para executar cobrança de encargo destinado a honorário de advogado público como parte de crédito tributário.

A.2 IRDR 2

TEMA: 02	NUT: 8.07.1.000002	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.020348-4	25/07/2016		2.984
QUESTÃO		TESE		
(a) Possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e (b) possibilidade de acumulação de indenização por lucros cessantes e da cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora.				
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Pendente: sobrestado por tema do STJ	Direito civil Direito do consumidor		20140111086017APC	
RELATOR: Des. Jair Soares.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0022013-65.2016.807.0000. Vide Temas 970 e 971 STJ e SIRDR 01 STJ.				

A.2.1 Contexto

A instauração do incidente foi requerida pela Desembargadora Maria Ivatônia Barbosa dos Santos para uniformização jurisprudencial das questões, que justificou o requerimento referindo-se a uma série de julgados das turmas e câmaras do TJDFT. À época havia um recurso pendente de julgamento (APC2004/108601-7). No julgamento de admissibilidade os desembargadores adotaram o entendimento expresso no enunciado 87⁵ do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, de que não é necessário haver a existência de grande quantidade de processos, bastando haver o risco de quebra de isonomia.

As questões suscitadas são recorrentes em contratos de aquisição de imóveis, em que há cláusula penal incidindo sobre inadimplemento de compradores sem idêntica contrapartida quando há inadimplemento da construtora (atraso na entrega do imóvel). Entretanto, não se depreende da sentença apelada (do processo que serve de paradigma) nenhuma referência a controvérsia quanto aos fatos que delimitam a questão.

A.2.2 Julgamento

IRDR ainda não julgado quanto ao mérito em novembro de 2017.

A.2.3 Fatos do incidente

As particularidades do caso concreto devem ser abstraídas (como já estão, na descrição da questão): não importa se o caso envolve a construtora A, o adquirente B, ou se a multa da cláusula penal é abusiva.

⁵ Enunciado nº 87: a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Deve ser verificada no relatório e nos votos se a situação do incidente pode ser generalizada para contratos de compra e venda em geral, com cláusula penal moratória em desfavor de apenas um dos contratantes.

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Existência de cláusula penal moratória em contrato de aquisição de imóvel, em desfavor do adquirente.	Existência de cláusula penal moratória em contrato de compra e venda, em desfavor do comprador.
Inadimplemento da construtora	Inadimplemento do vendedor
Inversão da cláusula penal em desfavor da construtora	Inversão da cláusula penal em desfavor do vendedor
Acumulação da cláusula penal em desfavor da construtora e indenização por danos morais	Acumulação da cláusula penal em desfavor do vendedor e indenização por danos morais

A.3 IRDR 3

TEMA: 03	NUT: 8.07.1.000003	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.024562-9	19/09/2016	12/06/2017	284
QUESTÃO		TESE		
Discussão quanto à competência para o julgamento de ações atinentes ao fornecimento de medicamentos e internação hospitalar em leito de UTI em desfavor do Distrito Federal.		a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; b) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; c) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.		
SITUAÇÃO	ASSUNTOS	PARADIGMAS		
Pendente: sobrestado por tema do STJ	Direito processual civil e do trabalho	Conflitos de competência		
RELATOR: Des. Gilberto Pereira Oliveira. OBS. NUGEP: Tramitação: 00026387-27.2016.807.0000. Não há paradigma informado, sendo reportado “Repetição de conflitos de competência entre os juizados especiais da fazenda pública e as varas da fazenda pública do distrito federal, nas causas envolvendo internação em UTI e fornecimento de medicamentos pelo SUS.”				

A.3.1 Contexto

Este incidente foi suscitado pela parte autora em uma ação de conhecimento na qual pleiteava o fornecimento de medicamento por parte do governo do Distrito Federal. O objeto do incidente é estabelecer de modo uniforme a competência para julgar tais causas: se os juizados especiais da Fazenda Pública, os juízos das varas da Fazenda Pública ou ambos.

Observa-se que, embora a ação de conhecimento requere-se apenas o fornecimento de medicamento (Ceutuximab 400mg/m²), o incidente foi especificado envolvendo também a competência quanto a obrigação de fazer relativa a internação em leitos de UTI. Esse fato indica claramente o interesse da Defensoria Pública na questão, pois que é ela quem patrocina a maioria das causas dessa natureza. Essa argumentação consta do relatório do acórdão que julgou a admissibilidade do incidente:

Destaca, ainda, que a segurança jurídica encontra-se seriamente abalada, visto que a Defensoria Pública, na medida em que patrocina diversas ações desta natureza, encontra-se em séria dúvida quanto ao endereçamento da inicial, ante a divergência apresentada por este Tribunal.

Outro ponto a destacar é que embora a questão posto a julgamento mencione o objeto da ação que originou o incidente (fornecimento de medicamento), a tese firmada centra-se na questão paralela sobre internação em leitos de UTI (de interesse da Defensoria), ficando o fornecimento de medicamentos abrangido na designação genérica de “fornecimento de serviços de saúde”. Esse foco na discussão sobre internação em UTI está presente no arrazoado da parte autora, que elaborou as seguintes perguntas como fundamento do IRDR:

- a) O internado em UTI pode ser parte em processo perante o Juizado Especial, tendo em vista o teor do Artigo 8º da Lei 9.099/95?
- b) As causas que envolvem leito de UTI e fornecimento de medicamentos são complexas a ponto de afastar a competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública?
- c) Em que medida o valor da causa, tratando-se de mera estimativa, influenciará a fixação de competência?

A.3.2 Julgamento

O julgamento atendeu, com fundamentos mais pormenorizados, a posição da parte autora. Deve-se ressaltar, entretanto, que a tese firmada não foi aplicada à causa piloto em virtude de sua extinção por perda de objeto.

A.3.3 Fatos do incidente

Este caso possui a particularidade da tese firmada conter alternativas decisórias: a competência será do Juizado Especial, quando o pedido for cominatório e o valor da causa apenas estimado, não sendo necessário nesses casos considerar eventual complexidade do procedimento. Entretanto, se houver necessidade de produção de provas complexas, o juízo competente será o juízo da Fazenda Pública. Nessa situação haverá um caso para cada alternativa

Situação 1

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Fornecimento de medicamentos às custas do DF	Fornecimento de medicamentos às custas do Serviço Estatal de Saúde
Incapacidade temporária do doente	Incapacidade temporária do doente
Internação hospitalar em leito de UTI às custas do DF	Internação hospitalar em leito de UTI às custas do Estado
Valor da causa estimado	Valor da causa estimado
Prova simples	Prova simples
Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública	Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública

Situação 2

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Fornecimento de medicamentos às custas do DF	Fornecimento de medicamentos às custas do Serviço Estatal de Saúde
Incapacidade temporária do doente	Incapacidade temporária do doente
Internação hospitalar em leito de UTI às custas do DF	Internação hospitalar em leito de UTI às custas do Estado
Valor da causa preciso e alto	Valor da causa preciso e alto
Necessidade de produção de prova complexa	Necessidade de produção de prova complexa
Competência do Juízo da Fazenda Pública	Competência do Juízo da Fazenda Pública

A.4 IRDR 4

TEMA: 04	NUT: 8.07.1.000004	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.021967-8	14/11/2016		177
QUESTÃO		TESE		
Definição acerca da possibilidade de percepção da GATE/GAEE por professores de rede pública de ensino distrital que atuem em turma, exclusiva ou mista, integrada por alunos com necessidades especiais.				
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Admitido	Direito processual civil e do trabalho		20160110120573APC	
RELATOR: Des. José Divino de Oliveira. OBS. NUGEP: Tramitação: 0023697-25.2016.807.0000. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016 00 2 021967-8 e julgado prejudicado o IDR Nº 2016 002 044988-8				

A.4.1 Contexto

Este incidente foi suscitado pelo Distrito Federal nos autos da apelação APC 2016 01 1 012057-3, em que se discute o direito ao recebimento da Gratificação de Ensino Especial - GATE / GAEE. Defende o GDF que tal direito limita-se a professores que atuam em turmas exclusivas, argumentando que a questão é exclusivamente de direito nos seguintes termos:

Afirma que o tema de ser devida ou não a gratificação de ensino especial (GATE/GAEE) aos professores de turmas não exclusivas (também conhecidas como “inclusivas” ou “mistas”), é extremamente controvertido nos precedentes deste egrégio Tribunal. Assevera que a questão é unicamente de direito, “pois em momento algum se discute se o professor atuou ou não em turmas inclusivas, o que se discute é que, mesmo havendo atuado em tais turmas, não faz direito à gratificação que é devida apenas aos professores de turmas exclusivas” (fl. 8).

Citação extraída do relatório do acórdão de admissão do IRDR.

Na argumentação menciona-se a efetiva repetição de milhares de ações idênticas, com risco à isonomia e a segurança jurídica, embora na página do tribunal conste apenas o sobrestamento de 177 processos. Deve-se observar, entretanto que no julgamento de admissibilidade o desembargador João Egmont mencionou, embora de forma imprecisa, a existência de quinze mil ações: “Temos hoje para o juízo de admissibilidade uma ação GAE. Consta existirem quinze mil ações versando sobre essa GAE.”

O Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO-DF requereu participação como interessado.

A.4.2 Julgamento

O incidente admitido por maioria. No julgamento de admissibilidade o relator, desembargador Mário-Zam Belmiro, manifestou-se pela não aceitação do incidente, uma vez que, embora houvesse milhares de ações sobre o tema não havia dissenso jurisprudencial. Argumentou que a matéria já tinha sido objeto de controle difuso de constitucionalidade (referente a lei anterior sobre a mesma questão) e que a jurisprudência era pacífica no sentido de que a gratificação era devida tanto aos professores que atuavam exclusivamente em turma especiais quanto àqueles que atuavam em turmas mistas. Foi voto vencido, o desembargador José Divino de Oliveira abriu divergência citando julgamentos com decisões conflitantes. Deve-se observar a falta de precisão na determinação quanto à definição da existência ou não de controvérsia.

O IRDR foi retirado da pauta de julgamento por conta do ajuizamento pelo SINPRO/DF de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 5.105/2013, que aprovou o plano de carreira do magistério público do DF.

A.4.3 Fatos do incidente

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Professor da rede pública em turma exclusiva ou mista	Professor da rede pública em turma exclusiva ou mista
Professor da rede pública em turma integrada por alunos com necessidades especiais	Professor da rede pública em turma integrada por alunos com necessidades especiais
Direito a percepção da GATE/GAEE	Direito a percepção de gratificação.

A.5 IRDR 5

TEMA: 05	NUT: 8.07.1.000005	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016 00 2 041442-9	14/11/2016		25
QUESTÃO		TESE		
Efeitos do termo de ajustamento de conduta sobre ações reivindicatórias de terrenos localizados no Condomínio Porto Rico propostas pelos herdeiros de Anastácio Pereira Braga e João Pereira Braga.				
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Admitido	Direito civil			
RELATOR: Des. Arnaldo Camanho de Assis.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0043918-29.2016.807.0000.				

A.5.1 Contexto

O assunto do incidente é de interesse de todos aqueles que encontram-se em situação semelhante em relação ao Condomínio. Exemplo desse tipo de interesse configura-se no pedido de ingresso como *amici curiae* de Alice Ferreira Ribeiro, outras oitenta e seis pessoas naturais e nove espólios, com fundamento no art. 138, do CPC. Esse pedido foi indeferido pelo relator em 28/04/2017 porque foi formulado após a liberação do incidente para julgamento. Todavia, deve-se indagar se mesmo com um número razoável de interessados, a causa não seria muito específica para possibilitar a apresentação de um IRDR.

A.5.2 Julgamento

A.5.3 Fatos do incidente

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Termo de ajustamento de conduta sobre ações reivindicatórias de terrenos localizados no Condomínio Porto Rico	Termo de ajustamento de conduta sobre ações reivindicatórias de terrenos localizados em condomínios
Ações reivindicatórias propostas por herdeiros de Anastácio Pereira Braga e João Pereira Braga	Ações reivindicatórias propostas por herdeiros do suposto proprietário do terreno

A.6 IRDR 6

TEMA: 06	NUT: 8.07.1.000006	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.034904-4	12/12/2016		26
QUESTÃO		TESE		
Definição da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais geradas por imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda após a expedição da carta de habite-se, mas antes da efetiva assunção da posse pelo adquirente, quando a demora na transmissão da posse decorre de retardamento na obtenção de financiamento imobiliário imputável ao comprador.				
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Admitido	Direito civil		20130111810376APC	
RELATOR: Des. Teófilo Caetano.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 00037189-84.2016.807.0000.				

A.6.1 Contexto

Neste IRDR há dois pedidos: para que se declare a impossibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora e responsabilidade dos promitentes compradores pelo pagamento das despesas condominiais após a expedição ou averbação da carta de habite-se, na hipótese de terem dado causa ao recebimento tardio do imóvel em razão da inadimplência do valor ajustado. O IRDR foi admitido parcialmente, pois quanto ao primeiro pedido já havia um IRDR suscitado no tribunal:

Admitido o IDR n. 2016.00.2.020348-4, o tema sobre a possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora, não há interesse em requerer novo incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o mesmo tema. A decisão proferida no IDR n. 2016.00.2.020348-4, em razão da similitude da questão discutida, abrangerá o exame de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida e passíveis de influenciar na sua fixação (RITJDF, art. 309).

Trecho do relatório de admissibilidade.

O Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, o Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO-DF e a Associação Brasileira de Proteção do Patrimônio Público e Privado, Cultural e dos Consumidores - ABRAPEC/DF e a Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário - ABRAMI/DF foram admitidos na qualidade de *amici curae*.

A.6.2 Julgamento

A.6.3 Fatos do incidente

Deve ser vista a possibilidade de generalizar a situação do incidente para abranger outros motivos de mora na assunção da posse atribuíveis ao comprador, além da demora em conseguir financiamento.

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Taxas condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda	Taxas condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda
Taxas geradas após expedição da carta de habite-se	Taxas geradas após expedição da carta de habite-se
Taxas geradas antes da posse do imóvel pelo adquirente	Taxas geradas antes da posse do imóvel pelo adquirente
Demora na transmissão da posse decorrente de retardamento na obtenção de financiamento pelo comprador	Demora na transmissão da posse por culpa do comprador

A.7 IRDR 7

TEMA: 07	NUT: 8.07.1.000007	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016.00.2.048748-4	13/02/2017	18/07/2017	46
QUESTÃO		TESE		
Termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador quando inexistente mora anterior da incorporadora, com ou sem alteração de cláusula penal.		Os juros de mora, nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistente mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses de alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva, incidirão a partir da citação (art. 405 do CC).		
SITUAÇÃO	ASSUNTOS	PARADIGMAS		
Acórdão publicado	Assuntos	20160110082913		
RELATOR: Des. ^a Carmelita Brasil.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0051570-97.2016.807.0000.				

A.7.1 Contexto

Nos contratos de compra e venda de imóveis, o comprador adianta parte do valor acordado em parcelas até a entrega do imóvel, quando o restante da dívida é pago, normalmente por meio da liberação de empréstimo bancário contraído pelo comprador. Ocorre que se o contrato é resolvido imotivadamente pelo comprador, tem a construtora ou incorporadora o direito de reter parte do que já foi pago, a título de administração, devendo o restante ser pago. No processo para determinar a motivação ou o montante que deve ser restituído, algumas sentenças fixam os juros de mora do que devem ser restituído a partir da citação da ré, enquanto outras fixam esses juros a partir do trânsito em julgado.

Nos termos do relatório do julgamento de admissibilidade:

In casu, a tese jurídica objeto do presente IRDR se limita ao termo inicial dos juros de mora nos casos em que haja resolução imotivada do contrato

de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistência de mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses em que haja a alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva.

Consoante os vários precedentes indicados e colacionados ao feito, há entendimentos no sentido de que **o termo inicial seria a partir da citação válida** (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC) e, outros, **a contar do trânsito em julgado da decisão que determina a devolução das parcelas pagas pelos compradores**, inclusive quando há alteração da cláusula penal avençada, em razão da inexistência de mora da incorporadora/construtora (se não há mora, não haveria juros - art. 394 do CC).

O incidente foi suscitado pela Conceito – Consultoria, Projetos e Representações Ltda., após a interposição de recurso de apelação contra decisão desfavorável na qual foram condenadas a pagar juros de mora a partir da citação válida. O incidente foi unanimemente admitido.

Por meio desse IRDR as construtoras e incorporadoras pretendem que a incidência dos juros de mora ocorra apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a devolução de valores já pagos quando o contrato é rescindido unilateralmente pelo comprador.

Uma pergunta inicial que pode ocorrer é se o IRDR não estaria sendo utilizado como instância recursal, muito embora o pedido liminar da autora para a suspensão dos processos pendentes não tenha sido aceito.

A.7.2 Julgamento

Esse IRDR é interessante porque sua discussão levantou pela primeira vez, de modo claro, a questão dos precedentes. O tribunal do DF havia em diversas ocasiões decidido pela aplicação dos juros de mora a partir da citação válida da ré, sob o argumento de que a partir desse momento havia a desistência e, retida a parte referente às despesas administrativas e operacionais, a construtora devia devolver o que havia sido pago antecipadamente, já que teria o bem de volta. Ocorre que a jurisprudência do STJ possui orientação de que tais juros sejam devidos apenas após o trânsito em julgado, e muitos desembargadores, então, mencionaram que no caso deviam seguir a orientação dada pelo STJ, uma vez que esse é o espírito do novo instituto. Por exemplo, nas palavras do Desembargador Sérgio Rocha:

Eminentes Pares, como todos nós, tenho apreciado essa matéria individualmente e julgado na mesma linha do voto da eminente Relatora.

Mas agora, em sede de IRDR, vejo-me quase que na obrigação de aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, porque toda reforma do CPC nos foi colocada no sentido de precedentes, de estabilização da jurisprudência. Tenho a impressão de que nos caberia, nesta Câmara, aderir ao entendimento já antigo e pacificado do STJ no sentido de

que, nesses casos, os juros incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, com a mais elevada vênua, acompanho a divergência.

No mesmo sentido, o Desembargador Angelo Passareli:

Este Colegiado e as 1a e 2a Câmaras têm visto dezenas de vezes os argumentos usados pelos Desembargadores Esdras Neves e Sérgio Rocha de que, na vigência do Código de 2015, o precedente tornou-se relevante e o nosso destino é a uniformização da jurisprudência, segundo orientações emanadas de tribunais superiores. Ouvimos dizer isso inúmeras vezes.

No presente IRDR, há uma condução dos votos em sentido oposto, como fez a eminente Relatora e o eminente Decano, que também a acompanhou. Todavia, temos ouvido aqui que a destinação da jurisdição é o precedente. Foi feito um misto de *civil law* com *common law* e agora ficamos nesta situação de ter de seguir orientações superiores.

A.7.3 Fatos do incidente

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador	Resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador
Inexistência de mora anterior da incorporadora	Inexistência de mora anterior da incorporadora
Cobrança de juros de mora	Cobrança de juros de mora
Termo inicial dos juros a partir da citação	Termo inicial dos juros a partir da citação

A.8 IRDR 8

TEMA: 08	NUT: 8.07.1.000008	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2016 00 2 048736-3	26/06/2017		0
QUESTÃO		TESE		
Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (aquisição de propriedade pelo usucapião de imóvel particular, cuja regularização penda de providências da exclusiva responsabilidade do poder público competente, de modo a permitir-se o reconhecimento da propriedade dos moradores do setor tradicional de Planaltina).				
SITUAÇÃO	ASSUNTOS		PARADIGMAS	
Admitido	Assuntos			
RELATOR: Des. ^a Nídia Corrêa Lima.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0051558-83.2016.807.0000. Não são informados processos sobrestados, mas há na página do TJDFT a data final de sobrestamento indicando 03/07/2018.				

A.8.1 Contexto

O IRDR foi requerido pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Segundo o relatório do acórdão do julgamento de admissibilidade:

Nas razões que fundamentam o presente requerimento de IRDR, o douto magistrado de primeiro grau sustenta a necessidade de unificação da jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à tese jurídica de possibilidade de se adquirir a propriedade de bem imóvel, por usucapião, ainda que pendente de regularização urbanística.

Para tanto, o MM. Juiz a quo argumenta acerca da possibilidade de se declarar o direito à usucapião de imóveis urbanos situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, sem registro, e desprovidos de regularização urbanística, diante da inércia da Administração Pública em promover a regularização do loteamento onde está localizado o aludido Setor Tradicional.

Este IRDR foi admitido sem “causa piloto” (isto é, sem causa pendente de decisão no Tribunal, uma vez que foi suscitado por juiz de 1º grau no curso de ação *sub judice* na primeira instância. Essa situação gerou pedido de vista do Desembargador Esdras Neves, que em seu voto-vista abordou um caso semelhante ocorrido no Tribunal Regional Federal da 5º região:

PROCESSUAL CIVIL. IRDR. SUSCITAÇÃO PELO JUIZ DO 1º GRAU. INFLUÊNCIA DA LEI Nº 13.000/2014 SOBRE O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESP’S REPETITIVOS 1.091.363/SC E 1.091.393/SC. MATURIDADE DO DEBATE NO ÂMBITO DO TRF5. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA (CAUSA-MODELO). REQUISITOS ATENDIDOS. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, João Pereira de Andrade Filho, objetivando a fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei no 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp 1.091.393/SC, determinando-se o que se exige da Caixa Econômica Federal para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo no 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC. 3. Em que pese inexistir processos distribuídos ao Relator acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. **Desse modo, como este incidente foi distribuído ao Relator sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo).** 4. Como o IRDR não tem caráter preventivo, é indispensável que tramitem diversos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, exatamente como ocorre no caso concreto. Satisfeito, portanto, o requisito da primeira parte do art. 976, I, do CPC. (...) 9. IRDR admitido. (PROCESSO: 08045758020164050000, IRDR/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Pleno, JULGAMENTO: 27/10/2016. Grifos no original.)

A.8.2 Julgamento

Pendente de julgamento em novembro de 2017.

A.8.3 Fatos do incidente

Este é outro incidente bem específico: motivado por situação própria dos moradores de Planaltina. A descrição da questão também faz referência a uma vara judiciária específica. A questão é posta de modo confuso, não deixando claro o que se espera com o incidente: qual seria a tese buscada.

Deve-se verificar a possibilidade de generalizar o caso.

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Aquisição de propriedade pelo usucapião de imóvel particular	Aquisição de propriedade pelo usucapião de imóvel particular
Regularização depende de providências exclusivas do poder público	Regularização depende de providências exclusivas do poder público
Reconhecimento da propriedade aos moradores do setor tradicional de Planaltina	Reconhecimento da propriedade aos moradores do setor tradicional de Planaltina

A.9 IRDR 9

TEMA: 09	NUT: 8.07.1.000009	ADMISSÃO	MÉRITO	SOBRESTADOS
	IRDR: 2017.00.2.011909-9	24/07/2017		
QUESTÃO		TESE		
Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento de ações em que constem como réis as Sociedades de Economia Mista.		Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário, a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.		
SITUAÇÃO	ASSUNTOS	PARADIGMAS		
Admitido	Assuntos	0716092-36.2016.8.07.0016		
RELATOR: Des. ^a Nídia Corrêa Lima.				
OBS. NUGEP: Tramitação: 0012825-14.2017.807.0000 (Res.65 - CNJ).				

A.9.1 Contexto

O incidente foi requerido pelo Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dr. Aiston Henrique de Souza. Do relatório do acórdão do julgamento de admissibilidade, extraí-se o seguinte trecho:

Nas razões que fundamentam o presente requerimento de IRDR, o douto magistrado de primeiro grau sustenta a necessidade de unificação da jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à tese jurídica a ser aplicada quanto à competência, ou não, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são réis as sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Para tanto, o MM. Juiz a quo sustentou que há mais de duzentos processos que dependem da apreciação desta questão, sem considerar a existência de tantos outros que tramitam nos Juizados e nas Varas da Fazenda Pública, o que indica a “efetiva repetição da controvérsia”.

Este incidente ilustra outra vertente da discussão ocorrida no julgamento do IRDR anterior, a possibilidade do incidente ser suscitado por juiz de primeiro grau sem que haja recurso tramitando no Tribunal. No caso em questão, o juiz suscitante pertence a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e, portanto, não haveria possibilidade de recurso ao Tribunal de Justiça. A questão foi colocada pela relatora nos seguintes termos:

Conforme dispõe o inciso I do art. 977 do Código de Ritos, o juiz, por ofício, pode deduzir pedido de instauração do IRDR. No caso em apreço, malgrado o MM. Juiz *a quo*, integre Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, tal fato não o torna ilegítimo para o requerimento do presente incidente, sobretudo considerando o entendimento desta egrégia Câmara de Uniformização, firmado nos autos de n. 2016.00.2.048736-3, quanto à possibilidade de se desvincular o IRDR de eventual recurso.

Nos termos estabelecidos no julgamento do mencionado IRDR, o cabimento deste incidente prescinde do que a dogmática jurídica tem denominado de “causa-piloto”, isto é, de um recurso, remessa necessária ou ação de competência originária deste Tribunal, para ser admitido, podendo o incidente se limitar tão somente a fixar uma tese jurídica.

O incidente foi admitido por unanimidade.

A.9.2 Julgamento

A.9.3 Fatos do incidente

RELATÓRIO	FATOS MATERIAIS
Ação em que conste como ré sociedades de economia mista	Ação em que conste como ré sociedades de economia mista
Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública	Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

APÊNDICE B – Ambiente de prototipagem

B.1 Software myCBR

Raciocínio baseado em casos (CBR, pela expressão inglesa *Case Based Reasoning*) é uma tecnologia madura de inteligência artificial que, entretanto, ainda carece de ferramentas e suporte tecnológico para seu uso intensivo em aplicações de larga escala, principalmente ferramentas para o desenvolvimento de aplicações CBR e métodos para facilitar o uso em situações reais.

O software myCBR¹ possui dois módulos, usados para distintos propósitos: o módulo de prototipagem (chamado de bancada de trabalho, *workbench*) e o módulo de desenvolvimento ².

O módulo de prototipagem é uma ferramenta que permite o desenvolvimento de aplicações em tempo relativamente curto, desde que sejam utilizadas as medidas de similaridade disponíveis na ferramenta. Há vários esquemas disponíveis para medir o grau de semelhança entre atributos de casos distintos, e a ferramenta permite a adoção de diferentes medidas de similaridade, de modo que se pode testar a aplicação em casos reais e decidir qual medida é a mais adequada para determinado domínio. Nesse modo também é possível testar várias estruturas de casos e importar os dados que descrevem cada caso a partir de textos previamente preparados para que a ferramenta identifique no texto os atributos da estrutura.

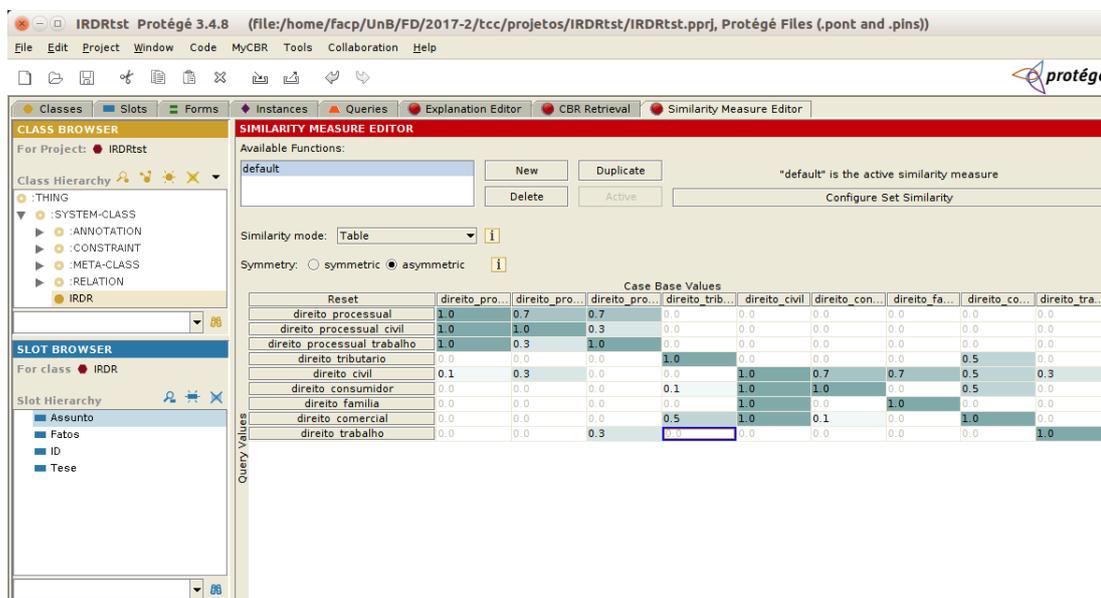
O módulo de desenvolvimento consiste de um conjunto de funções e bibliotecas que são usadas no desenvolvimento de aplicações customizadas para atender a necessidades específicas dos usuários. Essas aplicações são desenvolvidas com a linguagem Java, com tempo de desenvolvimento normalmente maior que o de um protótipo. Por isso, é aconselhável que o programador teste a concepção do sistema desejado com o módulo de prototipagem para posteriormente desenvolver uma aplicação que possa ser usada produtivamente pelos usuários.

O vocabulário usado na descrição da estrutura dos casos consiste de conceitos e atributos. Cada conceito pode ser descrito por vários atributos e pode referenciar outros conceitos, permitindo a construção de taxonomia conceitual bastante flexível. As medidas de similaridade podem ser definidas tanto para atributos quanto para os conceitos. A Figura 4 mostra a tela usada para definir o grau de similaridade adotado para o conceito que

¹ O software pode ser encontrado na página do projeto das equipes que o desenvolveram, na Escola de Computação da Universidade de Londres - Oeste (*West London University*) e no Centro Alemão para Inteligência Artificial (DKFI, na sigla alemã): <<http://www.mycbr-project.net>>

² ROTH-BERGHOFER et al., 2013

Figura 4 – Definindo medidas de similaridade



descreve os assuntos associados aos IRDR. Nela, vemos, por exemplo, que a similaridade entre o assunto “direito processual” e “direito processual do trabalho” foi definida como 0,7, significando que uma questão referindo-se a direito processual irá atrair casos cujo assunto é direito processual do trabalho com uma *força* de 0,7 (setenta por cento). Já a similaridade entre o assunto “direito processual civil” e “direito processual do trabalho” foi definida como 0,3, significando que uma questão referindo-se a direito processual civil irá atrair casos cujo assunto é direito processual do trabalho com uma *força* de 0,3 (trinta por cento). A ideia modelada foi a de que quanto mais específico é um assunto menos ele atrai casos com assuntos diversos.